



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 5.166 , DE 31 10 198

Execução Suspensa

Processo n.º 23.073

**VETO TOTAL**  
REJEITADO

*Alleança*  
Diretora Legislativa  
03/07/98

Vencimento  
30/08/98

Ação Direta de  
Inconstitucionalidade  
Procedente

### PROJETO DE LEI N.º 7.070

Autor: SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Ementa: Garante a sexagenários e aposentados meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

Arquive-se

*Alleança*  
Diretor Legislativo  
04/09/98



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

no. 03  
proc. 22.073  
Cm

Matéria: PL 7.040	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Allan Pardi</i> Diretora Legislativa 03/05/97	CJR COSHIBES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias . . . 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

À CJR. <i>Allan Pardi</i> Diretora Legislativa 13/05/97	Designo Relator o Vereador: <i>Antonio Galvão</i> <i>[Signature]</i> Presidente 19/05/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Antonio Galvão</i> Relator 19/05/97
--	--	--

À <u>COSHIBES</u> . <i>Allan Pardi</i> Diretora Legislativa 29/05/97	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 29/05/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 29/05/97
---	---	---

VETO TOTAL (pls 31/34)

À <u>CJR</u> . <i>Allan Pardi</i> Diretora Legislativa 04/08/98	Designo Relator o Vereador: <i>Antonio Moura de Souza</i> <i>[Signature]</i> Presidente 04/08/98	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/08/98
--	--	--

À <u>CECET</u> . <i>Allan Pardi</i> Diretora Legislativa 04/08/98	Designo Relator o Vereador: <i>Francisco Assis Voto</i> <i>[Signature]</i> Presidente 4/8/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/08/98
--	--	---

À <u>COSHIBES</u> . <i>Allan Pardi</i> Diretora Legislativa 04/08/98	Designo Relator o Vereador: <i>Eder Gorgelini</i> <i>[Signature]</i> Presidente 04/08/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/08/98
---	--	---

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

OF. G.P.L. 330/95 (pls 21/24) À CONSULTORIA JURÍDICA <i>Allan Pardi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 06/07/98		
---	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

No. 03  
Proc. 23.073  
(Alc)

PUBLICAÇÃO Rubrica  
16/05/97

023073 MAI 97 08 2 15

PP 87/97

PROJETO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJ e CASHIBES  
*John do*  
Presidente  
13/05/97

APROVADO  
*John do*  
Presidente  
18/06/97

**PROJETO DE LEI Nº 7.070**

(da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Garante a sexagenários e aposentados meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

Art. 1º. O idoso com mais de sessenta anos de idade, e o aposentado <sup>se o portador de do título de idoso</sup> poderão adquirir ingresso em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculo circense e musical com cinquenta por cento de desconto sobre o preço normal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará, ao estabelecimento infrator ou responsável pela atividade, multa <sup>a ser multiplicada por reincidência</sup> correspondente a R\$ 70,00 (setenta reais), duplicada na reincidência.

Art. 2º. O beneficiário comprovará sua condição de idoso ou de aposentado mediante apresentação, conforme o caso, de:

- I - cédula de identidade;
- II - carteira de idoso de usuário do serviço público de ônibus; ou
- III - carteira de identificação expedida por associação de aposentados.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias do início de sua vigência.

\*



(PL n.º 7.070/97 - fls. 2)

Art. 4.º São revogadas:

I - a Lei n.º 4.281, de 16 de dezembro de 1993; e

II - a Lei n.º 4.444, de 14 de outubro de 1994.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente projeto visa atingir a classe dos aposentados, que após tantos anos de labuta, dignificando com seus ofícios o mercado de trabalho deste País, alcançaram merecidamente o benefício da aposentadoria. Nada mais justo, pois, que estes cidadãos, depois de todos os anos de trabalho, tenham uma aposentadoria digna e tranqüila, em todos os sentidos. Porém, sabemos que o valor dos proventos de aposentadoria não reflete todo o tempo dedicado por esses profissionais, que hoje fazem verdadeiras mágicas e malabarismos para poder enfrentar os percalços do dia-a-dia.

Sabemos que a nossa constituição reza que todos terão direito ao divertimento a viver com tranqüilidade, mas no caso dos aposentados a letra difere da realidade, pois a maioria recebe no máximo 2 salários mínimos (o que não dá para manter uma vida digna), devido a um sistema que sabemos ser falho, insano, podre, repugnante... com essas pessoas sofrendo as conseqüências do baixo rendimento que percebem mensalmente.

Assim, se o aposentado quiser, durante algumas horas, procurar um divertimento em estabelecimentos onde são cobrados ingressos, na grande maioria dos casos ele poderá estar comprometendo seu orçamento doméstico com relação a outros itens que lhe sejam necessários no cotidiano.



(PL nº. 7.070/97 - fls. 3)

Pretendemos, pois, com esta iniciativa, oferecer um meio para que essa classe tenha a oportunidade - tão sofrida e difícil - de usufruir de momentos de lazer, divertimento e prazer, para que continue com a garra, esperança e força de vontade que a tem norteado por toda a vida e assim continua sendo.

Para tanto, estamos propondo reeditar a Lei 4.281/93 (com a modificação introduzida pela Lei 4.444/94), a fim de estender ao aposentado o desconto de 50% no preço do ingresso em eventos e espetáculos esportivos e culturais. Ademais, como a Lei 4.444/94 previu multa de 2 Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM pelo descumprimento da norma, e sendo que a UFM não mais vigora no Município, aproveitamos para também propor a alteração dessa multa para R\$ 70,00, o que corresponderia aproximadamente às 2 UFMs. Com isso, resta revogar tais normas.

Sala das Sessões, 08.05.97

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



LEI Nº 4.281, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, - de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O idoso com mais de sessenta anos adquirirá ingresso em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculos circense e musical com cinquenta por cento de desconto sobre o preço normal.

Parágrafo único - Vetado.

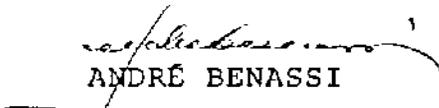
Art. 2º - O beneficiário comprovará sua condição de idoso - mediante apresentação de:

I - cédula de identidade; ou

II - carteira de idoso de usuário do serviço público de ônibus.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias do início de sua vigência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.444, DE 14 DE OUTUBRO DE 1994

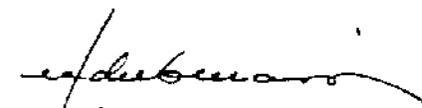
Altera a Lei 4.281/93 (que garante ao sexagenário meia-entrada em cinemas e eventos esportivos e culturais), para fixar multa pelo seu descumprimento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 4.281, de 16 de dezembro de 1993, passa a vigor acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

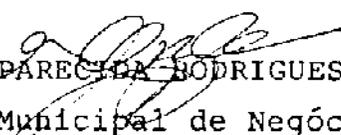
"Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará, ao estabelecimento infrator ou responsável pela atividade, multa correspondente a 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM's, duplicada na reincidência."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI

- Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e quatro.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.149**

**PROJETO DE LEI Nº 7.070**

**PROCESSO Nº 23.073**

De autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, o presente projeto de lei garante a sexagenários e aposentados meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4/5 e vem instruída com os documentos de fls. 6/7.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante a intenção registrada pela nobre autora através do projeto em exame, este se nos afigura ilegal e inconstitucional.

Em caráter preliminar devemos lembrar que no rol da competência legislativa municipal está a de disciplinar os assuntos de interesse local - Constituição Federal (art. 30) e Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º, "caput" e art. 13, I), mas dentro de limites ou parâmetros, ou seja, desde que não venham a se imiscuir nas atividades da iniciativa privada.

A Lei 4.281, de 16 de dezembro de 1993 estabeleceu desconto de 50% ao idoso, assim considerado a pessoa com mais de 60 anos, para ingresso em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculos circense e musical. Pois bem, desde que o evento seja realizado em próprio público ou mantido pela Administração Municipal, entendemos que a medida não poderia ser contestada. Todavia, a referida lei alcança a iniciativa privada, e nesse sentido convictos permanecemos de que, quando for confirmada essa condição, o empresário, querendo, tem todo o direito de não conceder desconto algum. Essa decisão vai variar, portanto, da capacidade empresarial para gerenciar a questão.

Desta forma, muito embora a Lei 4.281/93 possa incorporar vício, no que se refere especificamente à questão envolvendo desconto de 50% para ingresso em eventos da iniciativa privada em prédios não públicos, a Lei 4.444, de 14 de outubro de 1994, do Executivo, culminou por fixar multa pela inobservância da norma que garante ao sexagenário meia-entrada, mas reiteramos que aquelas normas deveriam ser exigidas tão somente quanto aos eventos realizados em prédios públicos.

Com o projeto em destaque objetiva-se reunir em único diploma legal as normas que garantem a meia-entrada a sexagenários em eventos e locais de espetáculo, mas estende o benefício ao **aposentado**, além de fixar a multa agora em valores da nova moeda, o Real, em substituição à Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM, e o problema se verifica na definição de aposentado, já que há condições diversas de cidadãos nessa situação, muitos inclusive que alcançaram essa prerrogativa precocemente, ainda com relativa pouca idade, e também há aqueles que o INSS aposentou por invalidez, que, salvo exceções, não contam com a idade estabelecida.



(Parecer CJ Nº 4.149 - fls. 02)

A Constituição Federal - art. 230, § 2º - para conferir gratuidade dos transportes coletivos urbanos ao idoso o define como indivíduo com mais de 65 anos. É o único caso de benefício ao idoso, e a lei municipal seria inconstitucional, observados aquele parâmetro, o que nos leva a concluir que liberalidade pode até haver no sentido de oferecer às pessoas idosas alguma vantagem de natureza cultural, como a que se busca concretizar, mas não deve decorrer de imposição legal, pois desta forma lança-se sobre o empreendedor ônus que poderá afetar o equilíbrio financeiro dos negócios que dirige.

A matéria é de natureza legislativa, por implicar na revogação das leis supra-elencadas, mas mesmo assim consideramos **ilegal e inconstitucional** a norma objetivada, sobretudo por inobservar o princípio da livre iniciativa - art. 170 e respectivo parágrafo único da Constituição Federal - que vem fundado na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, assegurando também o livre exercício de qualquer atividade econômica, que na questão em tela culminará por ser completamente relegada, com eventuais prejuízos à empresa que explora a atividade.

Quanto à multa, também não é o vereador competente para instituí-la, mas sim o Executivo, motivo pelo qual entendemos que não deve prosperar o presente projeto, uma vez que, relativamente a essa questão, estaria sendo violado o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (Constituição Federal - art. 2º -; Constituição Estadual - art. 5º - e Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 13 de maio de 1997

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.073

PROJETO DE LEI Nº 7.070, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que garante a sexagenários e aposentados meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

PARECER Nº 181

A Lei Orgânica de Jundiaí, assim como as Constituições Federal e Estadual, em momento algum apresentam dispositivo que permita ao Município legislar garantindo a sexagenários e aposentados meia-entrada em eventos e locais de espetáculos, ou qualquer concessão e/ou redução de preços de ingressos do gênero explorados pela iniciativa privada. Nas atividades desenvolvidas em próprios municipais tal liberalidade pode se dar, mas no setor privado somente nos transportes coletivos quando da fixação de tarifas, desde que garanta a rentabilidade da empresa.

Por essas razões consideramos o projeto em exame ilegal e inconstitucional, corroborando com o parecer da Consultoria Jurídica. Quanto ao mérito cabe a decisão ao Plenário da Casa.

Entretanto, esclarecemos que o objetivo do projeto é a unificação, em uma única lei municipal, da garantia do pagamento de meia entrada em cinema, cineclube, teatro, eventos esportivos e espetáculos circense e musical por parte dos idosos com mais de 60 anos.

Outra questão é o ingresso nesse rol de beneficiários dos aposentados, que evidentemente implica em baixar a idade para a concessão da meia-entrada, vez que muitos aposentados por tempo de serviço chegam a essa situação depois dos 39 anos de idade, sem falar nos aposentados por invalidez.

O que nos move neste comentário são as seguintes questões: Quantos conhecem e fazem uso dessa legislação? Não seria preferível campanha de esclarecimento que pudesse levar ao cidadão idoso a utilizar dos direitos já previstos e dependendo dos fatos partir para mudanças de acordo com a aplicação das leis, do que mudar por mudar, sem que os beneficiários usem desse direito, e ainda criasse condição para veto contra o que já está determinado?

Bem, agora vamos à nossa conclusão. Uma vez que o Parecer 4.149 da Consultoria Jurídica considera ilegal e inconstitucional, amparamos nosso juízo no art. 5º da Constituição Federal que garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e no art. 230 da mesma Lei Maior, que afirma: A Família, a Sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Já o § 2º daquele dispositivo prevê apenas para maiores de 65 anos gratuidade dos transportes coletivos urbanos. Portanto, não cabe ao legislador local assegurar benefício às pessoas, vez que, comprovadamente, na questão concreta em

\*

*Quis*



(Parecer CJR Nº 181 - fls. 02)

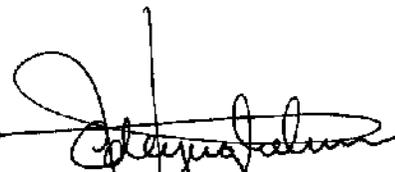
tela, inobserva-se o princípio constitucional da isonomia, ou igualdade, e também o que garante a livre iniciativa.

Votamos, portanto, contrário ao projeto.

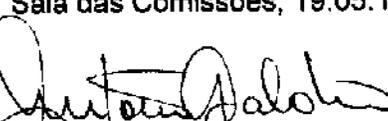
É o parecer.

Rejeitado em 20.5.1997

Sala das Comissões, 19.05.1997

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
ANTONIO GALVÃO  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
WINDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 23.073

PROJETO DE LEI Nº 7.070, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que garante a sexagenários e aposentados meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

PARECER Nº 198

Com o intuito de oferecer aos também aos aposentados as prerrogativas alcançadas pelos sexagenários através da Lei 4.444/94, que lhes garante meia-entrada em cinemas e eventos esportivos e culturais, a nobre autora oferece às considerações da Casa o presente projeto de lei que lhes estende esse benefício.

Cabe ressaltar que as pessoas abrangidas têm sido relegadas pelas autoridades e mesmo pelos organizadores no que concerne às atividades e eventos de natureza cultural e esportivos, sendo que os próprios proventos de aposentadoria baixíssimos que percebem constitui barreira intransponível para que possam almejar usufruir dessas programações, e a justificativa de fls. 4/5 é esclarecedora nesse sentido, e constitui medida salutar que atende o interesse público, em face de todos terem direito ao lazer e ao entretenimento, e ao Poder Público cabe oferecer meios para que essa máxima seja concretizada.

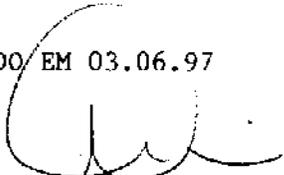
Em sendo essa a finalidade do projeto em destaque, sob o prisma desta comissão consideramos totalmente pertinente a medida intentada, que conta, portanto, com o nosso aval.

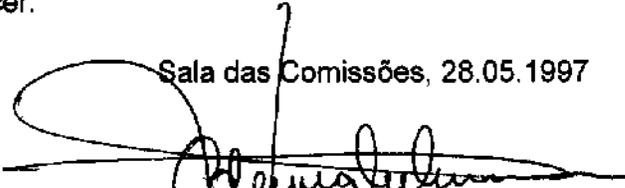
Finalizamos-nos votando favorável à proposição.

É o parecer.

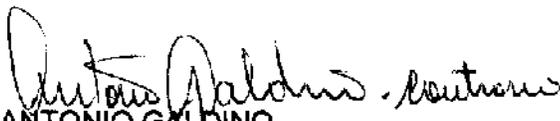
Sala das Comissões, 28.05.1997

APROVADO EM 03.06.97

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente

  
EDER GUGLIELMIN  
Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
ANTONIO GALDINO

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA



pp. 230/98



**EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.070**  
*(da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista)*

Remete ao Executivo a fixação de multa por descumprimento da lei.

No art. 1º.,

onde se lê: "*multa correspondente a R\$ 70,00 (setenta reais),  
duplicada na reincidência*",

LEIA-SE: "*multa a ser estipulada pelo Executivo*".

Sala das Sessões, 03/02/98

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

\*

pe23098.doc/ns



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 804

ADIAMENTO, por seis sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.070, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que garante a sexagenários e aposentados meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.



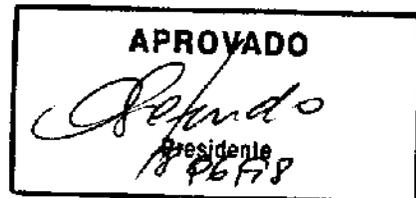
REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por seis sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.070, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 03/02/98

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



pp 1.264/98



**EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI 7.070**

Estende ao deficiente físico a meia-entrada em eventos e locais de espetáculo esportivos e culturais.

No art. 1º "caput", após "aposentado", leia-se "e o portador de deficiência física".

Sala das sessões, 24-3-1998.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

\*

AZ

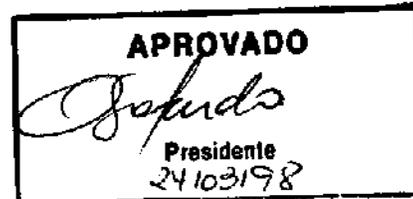
215 x 315 mm

SG



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 995

ADIAMENTO, por dez sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.070, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que garante a sexagenários e aposentados meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais..



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por dez sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.070, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 24/03/98

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Of. PR 06/98/124  
proc. 23.073

Em 19 de junho de 1998.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO N° 5.858**, referente ao **PROJETO DE LEI N° 7.070**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de junho de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

**ORACI GOTARDO**  
Presidente

/ns

20 x 30 mm



PROJETO DE LEI Nº 7.070

AUTÓGRAFO Nº 5.858

PROCESSO Nº 23.073

OFÍCIO PR Nº 06/98/124

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/06/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

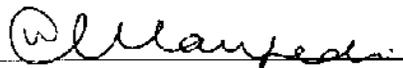
RECEBEDOR:

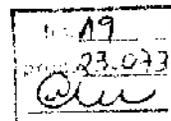
**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/07/98

  
DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO	Rubrica
23/06/98	<i>cu</i>

proc. 23.073

GP., em 02.07.98

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO N.º 5.858**

(Projeto de Lei n.º 7.070)

Garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de junho de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O idoso com mais de sessenta anos de idade, o aposentado e o portador de deficiência física poderão adquirir ingresso em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculo circense e musical com cinquenta por cento de desconto sobre o preço normal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao estabelecimento infrator ou responsável pela atividade multa a ser estipulada pelo Executivo.

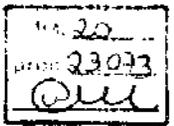
Art. 2º. O beneficiário comprovará sua condição de idoso ou de aposentado mediante apresentação, conforme o caso, de:

- I - cédula de identidade;
- II - carteira de idoso de usuário do serviço público de ônibus; ou
- III - carteira de identificação expedida por associação de aposentados.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias do início de sua vigência.

\*

*O Jot*



(Autógrafo nº. 5.858 - fls. 2)

Art. 4º. São revogadas:

I - a Lei nº. 4.281, de 16 de dezembro de 1993; e

II - a Lei nº. 4.444, de 14 de outubro de 1994.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de junho de mil novecentos e noventa e oito (19/06/1998).

  
ORACI GOTARDO  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Pa. 31  
23023  
@m

PUBLICAÇÃO Rubrica  
07/08/98 W

Ofício G.P.L nº 330/98  
Processo nº 012.613-0/98

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

02/07/98 02/98 W 2 | 24

Jundiá, 02 de julho de 1998

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR. CEGET & COSHIBES

*Schmidt*  
Presidente  
04/08/98

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica

*Schmidt*  
PRESIDENTE  
03/07/98

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**REJEITADO**

*Schmidt*  
Presidente  
25/08/98

Tratamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que, como nos é facultado pelo artigo 72, inciso VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.070, Autógrafo nº 5.858, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de junho de 1.998, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, pelos motivos de fatos e de direito que possamos a expor:

O Projeto de Lei em análise prevê a garantia de meia entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais para sexagenários, aposentados e deficientes físicos.

Preliminarmente, o texto legal incorpora vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que tornam sua promulgação inapropriada.



Com efeito, o Projeto de Lei que se veta, por seu artigo 1º, Parágrafo único, dispõe sobre atribuição afeta à Administração, a qual pertence à esfera de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, contrariando, pois, o previsto na Lei Orgânica, artigo 46, inciso V. Isto porque, cria para o Poder Executivo atribuições quanto ao exercício do poder de polícia, relativo à fiscalização e conseqüente aplicação de sanção, sem a qual tal poder seria inano e ineficaz.

Assim dispõe o artigo 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município, "in verbis":

*"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

.....  
.....

*V - Criação estruturação e atribuições aos órgãos da administração pública municipal;" (grifamos)*

Demonstrado, portanto, está o vício da ilegalidade, da qual, por conseguinte, decorre a inconstitucionalidade que afronta os princípios expressos no artigo 2º, da Constituição Federal, no artigo 5º, da Constituição Estadual e no artigo 2º, da Lei Orgânica deste Município.



Por outro lado, verifica-se ainda que, a Legislação local já vem garantindo aos idosos o comando Constitucional contido no artigo 230, da Carta Magna em vigor.

Assim, as Leis Municipais nº 4281/93 e 4444/94 já asseguram a participação dos sexagenários na vida comunitária - defendendo a dignidade, o bem-estar e o direito à vida dos mesmos.

Há que se ressaltar que, a presente propositura pretende estender os benefícios já concedidos aos idosos para outros segmentos da comunidade, no entanto, inegavelmente, tal ampliação prevista para os demais beneficiários reverterá de forma negativa ao interesse público geral.

Certo é que, como inclusive alertado pelo Órgão técnico municipal, a concessão do direito à meia-entrada a aposentados e deficientes físicos inviabilizaria a promoção de inúmeros eventos no Município realizados pela iniciativa privada, face à inegável redução de bilheteria.

Ressalte-se que, esta simples expectativa afastará a efetivação de eventos esportivos e culturais promovidos por particulares e, via de consequência, tornará o



Município menos atrativo e carente nas opções de lazer abrangidos pelo Projeto em tela.

Nesta ocorrência, haverá a evasão do público local participante, que buscará as cidades vizinhas para obtenção desse tipo de entretenimento. Por conseguinte, restará ao Município a redução na arrecadação dos tributos advindos da realização dessas promoções, em flagrante prejuízo à grande parcela da comunidade e ao erário público.

Portanto, não obstante a louvável preocupação dos Ilustres **Edis** em relação à população aposentada e portadora de deficiência física, revela-se a presente propositura contrária ao interesse público da coletividade; bem ainda ilegal e inconstitucional; impondo a aposição do presente veto, na certeza que, os Nobres Vereadores, haverão por manter a medida.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

**ORACI GOTARDO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

srf/kr3



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 4.600**

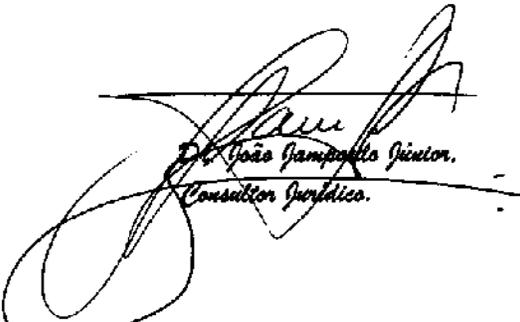
**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.070**

**PROCESSO Nº 23.073**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que garante a sexagenários e aposentados meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme os argumentos de fls. 21/24.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram *convincentes* e de certa forma vão ao encontro e completam o nosso parecer exarado às fls. 08/09, que mantemos em sua totalidade, **motivo pelo qual nos manifestamos pela manutenção do veto total aposto**. Com relação a contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela competente comissão, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.
4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação, de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, face à nova disposição regimental.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de julho de 1998

  
João Gampaglio Júnior.  
Consultor Jurídico.

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.073

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.070, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

PARECER Nº 718

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 330/98, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.070, de autoria da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, que garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, assim como contrariedade ao interesse público, conforme os argumentos de fls. 21/24.

Afirma o Prefeito em sua justificativa do veto que o projeto de lei em apreço dispõe sobre atribuição afeta à Administração, contrariando a Carta de Jundiaí, art. 46, V. Alega também que a concessão do direito à meia-entrada inviabilizaria a promoção de inúmeros eventos no Município realizados pela iniciativa privada, face à inegável redução de bilheteria.

Ora, entendemos que a medida intentada pode ser consubstanciada através da vontade política, com a criação de mecanismos que garantam ao empresário boa remuneração independente de uma queda de arrecadação na bilheteria. Assim, em nossa opinião, a propositura é viável e deve figurar no rol de normas legais locais.

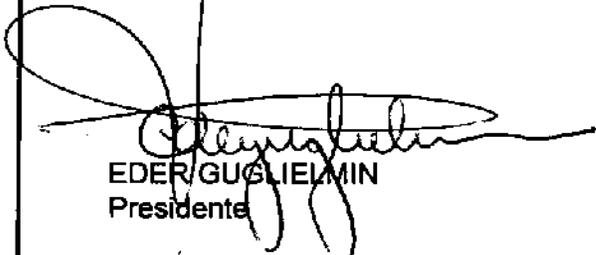
Não acolhemos, pois, o veto total oposto e consignamos posicionamento pela sua rejeição Plenária.

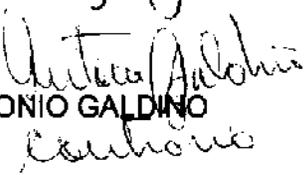
Parecer contrário.

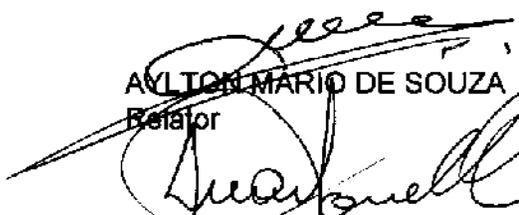
Sala das Comissões, 05.08.1998

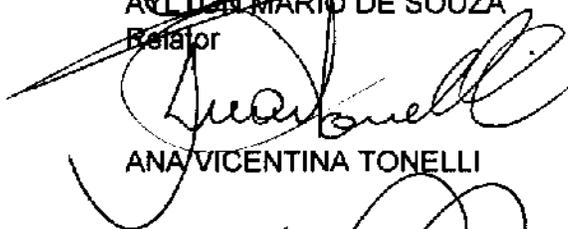
APROVADO

11/08/98

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

  
ANTONIO GALVÃO  
Convidado

  
ALTOMÁRIO DE SOUZA  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
WANDERLEI RIBEIRO

\*



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 23.073

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.070, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

PARECER Nº 719

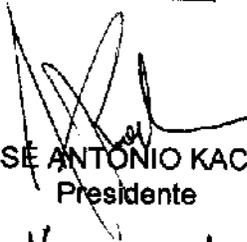
Considera o Chefe do Executivo a presente proposta intempestiva, posto que argumenta que a garantia do benefício intentado pela nobre autora inviabilizaria a realização de espetáculos esportivos e culturais em nossa cidade, afetando sobretudo os promotores, e assim houve por bem vetá-la, posto que entende ser a mesma ilegal e inconstitucional.

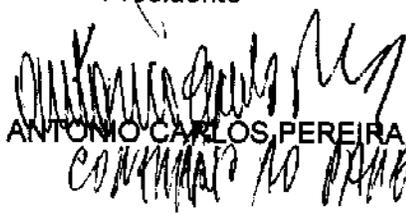
Respeitamos a decisão do Prefeito, todavia, com ela não podemos concordar, pois é bem verdade que as pessoas abrangidas - idosos aposentados - não tem oportunidade de usufruir momentos de lazer, e a cidade pouco oferece a eles nesse sentido.

Do ponto de vista desta comissão o veto total oposto se nos parece inoportuno. As questões que envolvam a temática abordada devem ser analisadas no seu aspecto global, necessitando muitas vezes ser reformuladas, e o instrumento pelo qual o Prefeito pode contribuir para essa finalidade preconizada é o da lei. A Edilidade não extrapolou seu âmbito de atuação, razão pela qual o nosso parecer, portanto, é pela rejeição do veto total oposto ao projeto.

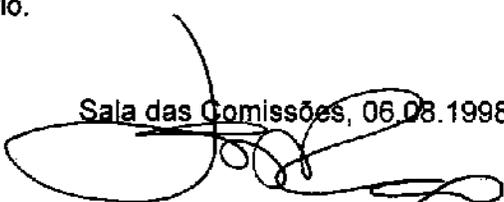
Parecer contrário.

APROVADO  
11/08/98

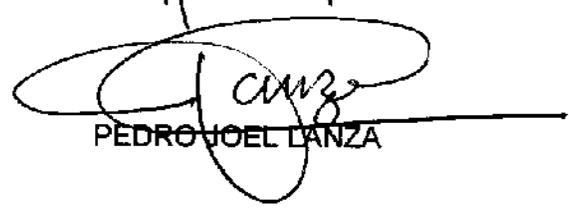
  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN  
Presidente

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
CONVENCIDO AO PARABEN

Sala das Comissões, 06.08.1998

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

  
ALBERTO ALVES DA FONSECA

  
PEDRO JOEL LANZA

\*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 23.073

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.070**, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

**PARECER Nº 720**

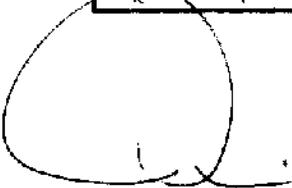
O Chefe do Executivo, utilizando-se da faculdade que lhe assegura a Carta de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, entendeu por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, em face de detectar em seu bojo vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme a justificativa que apresenta, às fls. 21/24.

Sob a ótica desta Comissão, que tem na defesa dos interesses da área da saúde, higiene e bem-estar social sua pedra angular, consideramos a atitude do Executivo prudente e sensata, uma vez que, como afirma, pode-se com a medida preconizada acarretar prejuízos para os empreendedores das atividades do gênero, trazendo riscos no sentido de não mais se trazer espetáculos ao Município, inclusive com o comprometimento da qualidade de vida cultural de nossa cidade.

Assim, acolhemos as ponderações do Alcaide e finalizamos esta análise consignando, pois, voto pela manutenção do veto total oposto ao projeto de lei complementar em tela.

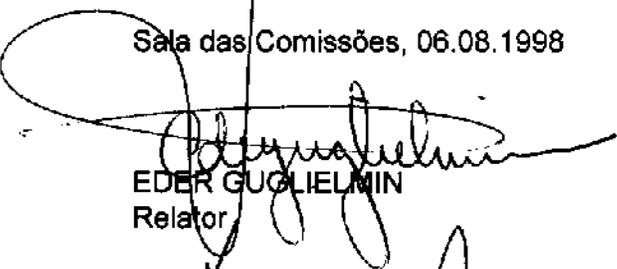
Parecer favorável.

APROVADO  
11/08/98

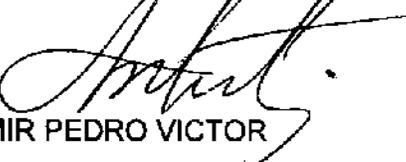
  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente *contido*

  
ANTÔNIO GALVÃO

Sala das Comissões, 06.08.1998

  
EDER GUAGLIELMIN  
Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

  
ADEMIR PEDRO VICTOR

\*



**66ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 25/08/98**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.070**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



*[Signature]*

Presidente

\*



Of. PR 08.98.129  
proc. 23.073

Em 26 de agosto de 1998

Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.070 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 330/98) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 25 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

*Oraci*  
26/8/98

*Oraci Gotardo*  
ORACI GOTARDO  
Presidente

\*

cm

215 x 315 mm

SG



(Proc. 23.073)

**LEI Nº. 5.186. DE 31 DE AGOSTO DE 1998**

Garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de agosto de 1998, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O idoso com mais de sessenta anos de idade, o aposentado e o portador de deficiência física poderão adquirir ingresso em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculo circense e musical com cinquenta por cento de desconto sobre o preço normal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao estabelecimento infrator ou responsável pela atividade multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 2.º O beneficiário comprovará sua condição de idoso ou de aposentado mediante apresentação, conforme o caso, de:

- I - cédula de identidade;
- II - carteira de idoso de usuário do serviço público de ônibus; ou
- III - carteira de identificação expedida por associação de aposentados.

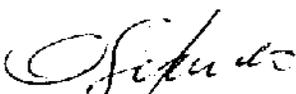
Art. 3.º Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias do início de sua vigência.

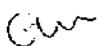
Art. 4.º São revogadas:

- I - a Lei n.º 4.281, de 16 de dezembro de 1993; e
- II - a Lei n.º 4.444, de 14 de outubro de 1994.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e oito (31.08.1998).

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

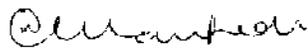


\*



(Lei nº. 5.166/98 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e oito (31.08.1998).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*



Of. PR 08.98.146  
proc. 23.073

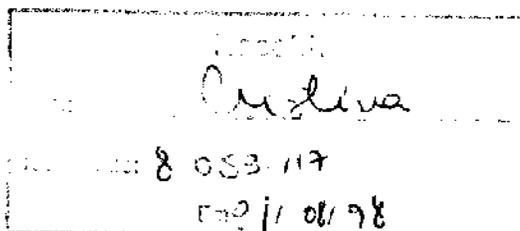
Em 31 de agosto de 1998

Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 08.98.129, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.166, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ORACI GOTARDO  
Presidente



W

cm

215 x 310 mm

SG



PUBLICAÇÃO Pública  
04/10/98

**LEI N.º 5.166, DE 31 DE AGOSTO DE 1998**

Garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de agosto de 1998, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O idoso com mais de sessenta anos de idade, o aposentado e o portador de deficiência física poderão adquirir ingresso em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculo circense e musical com cinquenta por cento de desconto sobre o preço normal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao estabelecimento infrator ou responsável pela atividade multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 2.º O beneficiário comprovará sua condição de idoso ou de aposentado mediante apresentação, conforme o caso, de:

I - cédula de identidade;

II - carteira de idoso de usuário do serviço público de ônibus;

ou

III - carteira de identificação expedida por associação de aposentados.

Art. 3.º Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias do início de sua vigência.

Art. 4.º São revogadas:

I - a Lei n.º 4.281, de 16 de dezembro de 1993; e

II - a Lei n.º 4.444, de 14 de outubro de 1994.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e oito (31.08.1998).

ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e oito (31.08.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

☆



# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO  
ÓRGÃO ESPECIAL E CÂMARA ESPECIAL  
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309  
São Paulo – CEP 01018-010

Hs. 35  
Proc. 23.073

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - PROCESSO Nº 124.175.0/2 - 18/09/2005

**EXPEDIENTE**

São Paulo, 21 de setembro de 2005

Ofício n.º 13238/2005 – vcm

Processo n.º 124.175.0/2

Recte.(s) : SINDBOL SINDICATO ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL  
PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E  
OUTRO

Senhor Presidente

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE  
04/10/05

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

*[Assinatura]*

Desembargador Adalberto Denser de Sá  
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

36  
proc. 23.073

*Handwritten initials*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
DEPRO 29 - Divisão de Processamento - Órgãos Superiores  
Praça da Sé, s/nº - sala 309  
(11) 3241-4162 ou 3242-9366 (Ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO

ORGAO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI      PROCESSO: 124.175-0/2-00

PREVENÇÃO:      DENSER DE SA      M/M REL. ADIN 118.450.0/9

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO EM 08 DE SETEMBRO DE 2005 POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:  
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR      DENSER DE SA

CONCLUSÃO

EM 09 DE SETEMBRO DE 2005, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO EXMO. DES. DENSER DE SA

*MJ*

MARCIA DAHER JANZ  
Diretora de Divisão

*Oficem-se ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá solicitando informações; prazo de trinta dias*

*S.P., 09.9.05*  
*MUSA*

*13/9*

*13/9 R*



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

Ms. 34  
Doc. 23.073

118.450-0/9

02  
fm

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

301

18621812004.12.17-12-5-2004.02934879

SINDBOL - SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade de finalidade sindical patronal, CNPJ nº 64.917.719/0001-74 (doc. 01), com sede na Av. Thomas Edson, 463, São Paulo, Capital, representada neste ato por seu Presidente Reinaldo Rocha Carneiro Bastos, brasileiro, casado, empresário, RG/SSP-SP nº 5.762.962-6, CPF/MF nº 790.128.848-53, domiciliado no endereço acima, consoante Estatuto Social e Ata de Eleição (docs. 02/05), por seus advogados (doc. 06), com fundamento na Lei nº 9.868/1999, nos arts. 90, 217/218, 259/260, 262 I, 263/267, 277/278, todos da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 667 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; arts. 1º, IV, 5º XXI e XVIII, 6º, 8º, III, 125, § 2º e art. 170, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**com pedido liminar de medida cautelar**

das leis e atos normativos estaduais e municipais abaixo discriminados, em face da Constituição do Estado de São Paulo, contra os respectivos Órgãos que a eles deram origem, pelos motivos adiante aluzidos.

*[Handwritten initials]*



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

03  
/

## I - DA CITAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

I. Consoante o disposto no art. 90, § 2º da Constituição Estadual e art. 671 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, requer a citação do Procurador-Geral do Estado, na Rua Boa Vista, 103, CEP 01046-001, São Paulo, Capital, a quem incumbe a tutela judicial da ordem constitucional estadual vigente e dos princípios a ela inerentes.

Esta tem sido a interpretação que a doutrina mais atual tem dado a estes dispositivos.

I.1. **Patrícia Teixeira de Rezende Flores**, em sua exaustiva obra *Aspectos Processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal*, assevera que:

*"Parte-se do pressuposto de que o Procurador-Geral do Estado tem o dever de se manifestar nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, não na qualidade de parte, tampouco na de defensor obrigatório do ato impugnado. Manifesta-se, sim, como responsável pela manutenção da ordem constitucional estadual.*

(...)

*Assim, ao Procurador-Geral do Estado cabe defender os princípios da Constituição Estadual 'em face de normas infra-constitucionais e infra-legais municipais'.*

(...)

*Agindo nesses termos, o Procurador-Geral do Estado não estará invadindo a esfera de autonomia municipal, já que, na realidade, não irá 'defender' o ato local. Ao revés, manifestar-se-á sempre, pela defesa da ordem constitucional estadual..."* (in autor e obra citada, RT, São Paulo, 2.002, p. 266 - grifos nossos).

①

\*\*\*\*\*

2



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/8/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

04  
fm

## II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

### A) LEIS OBJETO DE CONTROLE

2. A presente ação visa à declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais que obrigam os Clubes de Futebol do Estado de São Paulo, representados pela Associação Requerente, a cobrarem apenas *meia-entrada* (desconto de 50% no preço normal) para o ingresso ilimitado de inúmeras categorias de pessoas aos espetáculos de futebol, sem a correspondente contraprestação pecuniária estatal, contrariando assim diversos dispositivos e princípios da Constituição do Estado de São Paulo, conforme será demonstrado a seguir.

2.1. Ressalte-se que não é guerreado aqui – e nem poderia sê-lo com a afirmação de inconstitucionalidade – o direito em si que idosos, deficientes e outras pessoas classificadas como titulares de condições especiais possuem à meia-entrada.

2.2. Questiona-se a inconstitucional transferência, pelo Estado, ao particular, de deveres que lhe são constitucionalmente atribuídos, o que faz concedendo benefícios sociais que ao final são custeados pelo contribuinte, sem o correspondente ressarcimento.

2.3. Segue a relação de leis estaduais e municipais objeto do controle de constitucionalidade, bem como junta-se desde logo as correspondentes cópias (docs. 07/33), ressaltando-se que foram obtidas através das respectivas Casas Legislativas, seja por fax, seja por meio das *home page*, ou mesmo pessoalmente, onde se obteve xerocópia do original do próprio Diário Oficial da publicação (Câmara Municipal de São Paulo).

### A1) Legislação do Estado de São Paulo

- Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992 – assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos (doc. 07).

04

3



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

05  
fm

- Lei nº 9.500, de 11 de março de 1997 – dispõe sobre a concessão de desconto aos idosos em cinemas, teatros, museus e demais casas de espetáculos e parques de diversões (doc. 08).

- Lei nº 10.858, de 31 de agosto de 2.001 – institui a meia entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento (doc. 09).

## A2) Legislação Municipal

### A2.1) Cidade de Americana

- Lei nº 2.796, de 19 de janeiro de 1994 – dispõe sobre a venda, com redução de 50% do preço de ingressos, a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, em eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Americana ou empresas privadas, e dá outras providências (doc. 10).

- Lei nº 2.918, de 17 de agosto de 1995 – dispõe sobre a concessão de desconto sobre o preço de ingresso para cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais, às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos (doc. 11).

- Lei nº 3.446, de 17 de julho de 2000 – altera a redação do artigo 1º da Lei 2918, de 17 de agosto de 1995 (que dispõe sobre a concessão de desconto sobre o preço de ingresso para cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais, às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos) e dá outras providências (doc. 12).

- Lei nº 3.905, de 17 de outubro de 2003 - autoriza o Prefeito Municipal de Americana a instituir a meia-entrada para os servidores públicos municipais em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento (doc. 13).

### A2.2) Cidade de Campinas

- Lei nº 7.281, de 23 de novembro de 1.992 – dispõe sobre a venda de ingresso com desconto a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, nos espetáculos realizados em prédios municipais (doc. 14).

0  
18



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

- Lei nº 7.560, de 13 de julho de 1993 – institui a cobrança de meia entrada em estabelecimentos culturais e de lazer no Município de Campinas (doc. 15).

06  
fmr

#### A2.3) Cidade de Jundiaí

- Lei nº 5.166, de 31 de agosto de 1998 – garante ao sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais (doc.16).

- Lei nº 5.987, de 26 de dezembro de 2002 – assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo (doc. 17).

#### A2.4) Cidade de Limeira

- Lei nº 3.283, de 31 de agosto de 2001 -- assegura o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que proporcionem lazer, cultura e entretenimento aos maiores de 60 (sessenta) anos (doc. 18).

- Lei nº 3.457, de 06 de setembro de 2002 – altera a redação do artigo 1º da Lei nº 3.283/01 (doc. 19).

#### A2.5) Cidade de Marília

- Lei nº 6.214, de 05 de junho de 2002 – dispõe sobre a concessão de desconto aos doadores de sangue, nos ingressos das casas de diversões públicas (doc. 19 - A).

- Lei nº 5.719, de 19 de abril de 2004 – institui a meia-entrada para os servidores públicos municipais em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento (doc. 19-B).

#### A2.6) Cidade de Santo André

- Lei nº 7.176, de 08 de setembro de 1994 -- dispõe sobre a meia-entrada aos idosos com mais de 60 anos de idade (doc. 20).

5  
fmr



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

07  
fun

- Lei nº 7.216, de 08 de dezembro de 1994 – dispõe sobre a **isenção de pagamento de ingressos em estádios municipais às crianças até 12 anos de idade e adultos maiores de 60 (sessenta) anos de idade (doc. 21).**

- Lei nº 8.096, de 04 de agosto de 2000 -- modifica a redação do art. 1º da Lei 7.176, de 08 de setembro de 1994 (doc. 22).

#### **A2.7) Cidade de São Caetano do Sul**

- Lei nº 4.200, de 18 de fevereiro de 2.004 – estabelece o pagamento de meia-entrada para estudantes nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências (doc. 23).

#### **A2.8) Cidade de São José do Rio Preto**

- Lei nº 7.536, de 20 de agosto de 1.999 – estende o benefício do pagamento de meia-entrada nos estabelecimentos culturais e de lazer aos afiliados da FETARRP (doc. 24).

- Lei nº 8.862, de 24 de fevereiro de 2.003 – regulamenta a confecção da carteira de identificação estudantil e fixa os benefícios a ela inerentes, na conformidade da presente Lei (doc. 25).

#### **A2.9) Cidade de São Paulo**

- Lei nº 11.113, de 31 de outubro de 1.991 – dispõe sobre a venda de ingressos a estudantes de primeiro, segundo e terceiro graus para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais (doc. 26).

- Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1.993 – dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos municipais, musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de primeiro, segundo e terceiro graus (doc. 27).

- Lei nº 11.470, de 12 de janeiro de 1.994 -- dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e espetáculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 (sessenta) anos, dentro dos limites do Município de São Paulo (doc. 28).

6



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

08  
fm

- Lei nº 12.325, de 16 de abril de 1.997 – dispõe sobre a meia-entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos (doc. 29).

- Lei nº 12.975, de 22 de março de 2.000 – dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo Governo Municipal ou órgão da administração indireta (doc. 30).

- Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2.004 – alterou os artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355/1.993 (doc. 31).

**A2.10) Cidade de Sorocaba**

- Lei nº 4.567, de 04 de julho de 1994 – concede às pessoas com 60 anos ou mais o direito de adquirir com 50% (cinquenta por cento) de desconto no preço de ingressos para cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais e dá outras providências (doc. 32).

- Lei nº 6.086, de 07 de fevereiro de 2000 – dispõe sobre a meia-entrada para aposentados nos cinemas, teatros e espetáculos (doc. 33).

**B) LEGITIMIDADE AD CAUSAM E INTERESSE DE AGIR**

3. O SINDBOL é uma entidade sindical de âmbito estadual, representativa dos interesses individuais e gerais das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo. Tem por finalidade social a coordenação, proteção e representação legal das Associações Esportivas que mantêm o Departamento de Futebol Profissional e sob contratos, atletas e equipes de profissionais de futebol de São Paulo (art. 2º do Estatuto -- doc. 02).

3.1. Sua legitimidade *ad causam* decorre de norma permissiva contida no art. 90, V, da Constituição Estadual, a saber:

*“São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais,*

①

7



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

09  
for

contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

(...)  
V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso".

3.2. Não obstante, possui autorização expressa estatutária prevista no art. 3º, alínea "a", do Capítulo I, "para representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais e individuais de seus associados" (doc. 02).

3.3. Assim é que, dentre os direitos fundamentais, a Magna Carta elencou, a legitimidade das entidades associativas na defesa dos interesses de seus filiados, judicial ou extrajudicialmente (art. 5º, XXI, da Constituição Federal).

3.4. Como é cediço, o mencionado dispositivo cuida da substituição processual, em que as associações ou sindicatos são os substitutos, tendo a qualidade de litigar em nome próprio direito alheio (de seus associados). A respeito, os sábios juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery comentam julgado do nobre magistrado José Carlos Barbosa Moreira:

"Embora o texto constitucional fale em representação, a hipótese é de legitimação das associações para a tutela de direitos individuais de seus associados, configurando verdadeira substituição processual (CPC 6º) (Barbosa Moreira, RP 61/190)" (in "Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª edição, atualizada até 03/09/2004, p. 140 - nossos grifos).

3.5. Em se tratando de sindicatos, como o caso, a Constituição da República assegura além da liberdade de associação a legitimidade na defesa dos interesses individuais ou coletivos da categoria. Atente-se à redação:

0  
8



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

SP  
for

“Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (nossos grifos).

3.6. Com efeito, o SINDBOL, representando toda a categoria de Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, tem interesse jurídico na declaração de inconstitucionalidade das leis estaduais e municipais que, em desconformidade com o estatuído na Constituição do Estado de São Paulo, obrigam aquelas Entidades Promotoras dos Eventos a gratuitamente ou com 50% (cinquenta por cento) de desconto, fornecer ingressos para os espetáculos de futebol, a um número ilimitado de torcedores pertencentes a determinadas coletividades, sem que haja a indicação da correspondente fonte de custeio, o que acarreta o pagamento integral pelo Clubes de Futebol das benesses instituídas e agrava a já conhecida crise financeira destas entidades.

### C) DAS INCONSTITUCIONALIDADES DAS LEIS APRESENTADAS

#### C1) Da Íntegra das Leis Inconstitucionais

4. Em obediência aos ditames do art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999, acompanha a presente ação um exemplar de cada lei que ora se requer seja julgada inconstitucional (docs. 07/33).

A seguir, transcrevemos a íntegra dos textos das leis *sub studio*.

#### C1.1) Legislação do Estado de São Paulo

- Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1.992 – assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos (doc. 07):



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

24  
fm

“Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente Lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no caput deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos Órgãos competentes.

Art. 2º - A Carteira de Identificação Estudantil - CIE - será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE - ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, Uniões Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmios Estudantis.

§ 1º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3º - Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Art. 4º - O Governo do Estado de São Paulo, num prazo de até 60 (sessenta dias) a contar da data da publicação desta Lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

10



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário".

12  
JPT

- Lei nº 9.500, de 11 de março de 1997 - dispõe sobre a concessão de desconto aos idosos em cinemas, teatros, museus e demais casas de espetáculos e parques de diversões (doc. 08):

Art. 1º - Os cinemas, teatros, museus, circos, parque e demais centros de lazer e diversões públicas concederão, em caráter permanente, descontos de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos, às pessoas que comprovarem idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

Art. 2º - A concessão do desconto será imediata, bastando ao beneficiário apresentar a sua cédula de identidade no ato da aquisição do ingresso.

Parágrafo Único - Será vedada a discriminação aos beneficiários do desconto de que trata a presente lei, seja no tratamento como nas acomodações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

- Lei nº 10.858, de 31 de agosto de 2001 - institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento (doc. 09):

"É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo Único - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 2º - Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

11  
JPT



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

Art. 3º - A prova da condição prevista no art. 1º, para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela Secretaria da Educação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

### C.1.2) Legislação Municipal

#### C.1.2.1) Cidade de Americana

- Lei nº 2.796, de 19 de janeiro de 1994 – dispõe sobre a venda, com redução de 50% do preço de ingressos, a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, em eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Americana ou empresas privadas, e dá outras providências (doc. 10):

“Art. 1º - Nos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Americana, os estudantes de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público e particular e oficialmente reconhecidos, terão assegurado acesso, pagando somente o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público, em cinemas, cine-clubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos esportivos e de natureza cultural nos quais se cobrem ingressos.

Parágrafo único – A escolha da dependência ficará a critério dos estudantes interessados em assistir o evento.

Art. 2º - As empresas privadas, que assegurarem os acessos aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus aos eventos que exploram ou promovem, no Município de Americana, conforme o disposto no artigo anterior e seu § único, ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre os ingressos fornecidos com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da Carteira de Identidade Estudantil.

Art. 4º - A Carteira de Identidade Estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I – para os estudantes de 1º e 2º grau, pelos respectivos estabelecimentos de ensino;



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/8/2005

15/9/2005

II – para os estudantes de 3º grau, pelos respectivos estabelecimentos de ensino superior, diretórios, grêmios ou centros acadêmicos dos respectivos cursos.

Art. 5º - Da Carteira de Identidade Estudantil confeccionada em modelo padronizado constará:

I – fotografia atualizada do aluno, formato 3x4, com carimbo do respectivo estabelecimento de ensino, ou entidade estudantil;

II – o nome e a data de nascimento do aluno;

III – o respectivo número de matrícula do aluno;

IV – a assinatura do diretor do estabelecimento de ensino ou do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º - A Carteira de Identidade Estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de validade de março a março do ano seguinte, devendo a mesma ser impressa na respectiva carteira.

Parágrafo único - A Carteira de Identidade Estudantil será válida no âmbito do Município de Americana.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as normas regulamentares para a execução da presente Lei.

Art. 8º - Se houver despesas decorrentes da aplicação desta Lei as mesmas correrão por conta de verba própria do Departamento da Educação, consignada no orçamento vigente suplementada se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

- Lei nº 2.918, de 17 de agosto de 1995 – dispõe sobre a concessão de desconto sobre o preço de ingresso para cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais, às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos (doc. 11):

“Art. 1º - Fica assegurado, no âmbito deste Município, desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingressos para cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais, às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º - O interessado na obtenção do desconto deverá comprovar a idade mínima exigida mediante apresentação da carteira de identidade ou documento equivalente.



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário”.

13  
fm

- Lei nº 3.446, de 17 de julho de 2000 – altera a redação do artigo 1º da Lei 2918, de 17 de agosto de 1995 (que dispõe sobre a concessão de desconto sobre o preço de ingresso para cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais, às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos) e dá outras providências (doc. 12):

“Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 2.918, de 17 de agosto de 1995 passa a ter a seguinte redação:

‘Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal dos espectadores as pessoas que contêm 60 (sessenta) anos ou mais de idade, na aquisição de ingressos para cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais, realizados no âmbito deste Município’.

Art. 2º - O desconto de que trata o artigo anterior será concedido mediante solicitação verbal do interessado e apresentação, à pessoa incumbida da venda dos ingressos, de cédula de identidade ou documento equivalente que comprove a idade mínima exigida para a obtenção do benefício.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário”.

- Lei nº 3.905, de 17 de outubro de 2003 - autoriza o Prefeito Municipal de Americana a instituir a meia-entrada para os servidores públicos municipais em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento (doc. 13):

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos servidores públicos municipais.

Art. 2º - Consideram-se casas de diversões para efeito desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais,

14



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Parágrafo Único - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 3º - A prova da condição prevista no artigo 1º, para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

### C.1.2.2) Cidade de Campinas

- Lei nº 7.281, de 23 de novembro de 1.992 - dispõe sobre a venda de ingresso com desconto a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, nos espetáculos realizados em prédios municipais (doc. 14):

"Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares oficialmente reconhecidos, pagarão o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço do ingresso pretendido, para qualquer dependência destinada ao público, nos espetáculos realizados em prédios municipais.

Art. 2º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da Carteira de Identidade Estudantil.

Art. 3º - A Carteira de Identidade Estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - para os estudantes de 1º e 2º graus, pela União Metropolitana de Estudantes Secundaristas, UMES;

II - para os estudantes do 3º grau e estudantes de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes, UNE;

Art. 4º - A Carteira de Identidade Estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emitilas, constará:

I - fotografia do aluno, com carimbo da entidade aposto sobre ela;

II - o nome e a data de nascimento do aluno;

III - carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e o número de matrícula;



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

1/2  
dm

IV - a assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 5º - A Carteira Estudantil terá validade por um ano, contando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 7º - A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

---

- Lei nº 7.560, de 13 de julho de 1993 - institui a cobrança de meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer no Município de Campinas (doc. 15):

"Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográficas, praças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer do município de Campinas, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no município de Campinas, na conformidade da presente lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento da presente lei, consideram-se como casas de diversões de qualquer natureza, previsto no 'caput' deste artigo, as localidades que por suas atividades propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta presente lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou da rede particular, dos primeiro, segundo e terceiro graus, do município de Campinas, devidamente autorizados a funcionar pelo órgão competentes.

Art. 2º - A identificação do estudante para a utilização da meia-entrada, ocorrerá mediante a apresentação de Carteirinha de Identificação Estudantil fornecida pelas seguintes entidades estudantis: União Nacional dos Estudantes (UNE), União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES).

§ 1º - A Carteirinha de Identificação Estudantil será distribuída pelas seguintes entidades estudantis do município: União Campineira dos Estudantes Secundaristas (UCES), bem como Diretórios Centrais de Estudantes das Universidades, conforme critério estabelecido pelas próprias.

16



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/8/2005

§ 2º - As Carteirinhas de Identificação Estudantil serão válidas em todo o município de Campinas, perdendo apenas a sua validade quando da expedição de novas carteirinhas estudantis no ano letivo seguinte.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura Municipal de Campinas, através de seus respectivos órgãos de cultura, esporte e turismo e da defesa do consumidor, a fiscalização e cumprimento desta lei.

Art. 4º - O não cumprimento da presente lei implicará multa pecuniária correspondente a 1.000 UFMC's ao estabelecimento infrator.

§ Único - A reincidência do estabelecimento implicará na suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Campinas tem prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, para regulamentá-la.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

### C.1.2.3) Cidade de Jundiaí

- Lei nº 5.166, de 31 de agosto de 1998 - garante aos sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais (doc. 16):

"Art. 1º - O idoso com mais de sessenta anos de idade, o aposentado e o portador de deficiência física poderão adquirir ingresso em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculo circense e musical com cinquenta por cento de desconto sobre o preço normal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará ao estabelecimento infrator ou responsável pela atividade multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 2º - O beneficiário comprovará sua condição de idoso ou de aposentado mediante apresentação, conforme o caso, de:

I - cédula de identidade;

II - carteira de idoso de usuário do serviço público

de ônibus; ou

III - carteira de identificação expedida por associação de aposentados.



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias do início de sua vigência.

Art. 4º - São revogadas:

I - a Lei nº 4.281, de 16 de dezembro de 1993; e

II - a Lei nº 4.444, de 14 de outubro de 1994.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

19  
fm

- Lei nº 5.987, de 26 de dezembro de 2002 - assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo (doc. 17):

Art. 1º - É assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino, públicos ou privados, reconhecidos oficialmente, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado:

I - do ingresso, em espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográficos e esportivos;

II - da tarifa do serviço público de transporte coletivo por ônibus.

§ 1º - a qualificação jurídica de estudante, para efeito de obtenção dos benefícios deste artigo, será feita exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

§ 2º - Para o efeito do desconto de que trata o inciso II deste artigo, observar-se-á:

I - concessão através da compra de passe-estudante, mediante a apresentação de documento de identificação que deverá estar acompanhado do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo estabelecimento de ensino, na forma estabelecida em Regulamento;

II - o passe-estudante deverá ser utilizado somente para a locomoção decorrente da frequência às atividades escolares.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores multa no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), duplicado na reincidência.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, consideram-se infratores os estabelecimentos que apresentem espetáculos

18

18



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

teatrais, musicais, circenses, exibição cinematográfica, cultural e desportiva, bem como as praças esportivas e similares, em que sejam realizados eventos culturais, desportivos e de lazer do Município de Jundiaí.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as Leis nº 2.864, de 15 de julho de 1985; 3.981, de 17 de setembro de 1992 e 4.242, de 21 de outubro de 1993".

20  
/m

#### C.1.2.4) Cidade de Limeira

- Lei nº 3.283, de 31 de agosto de 2001 – assegura o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que proporcionem lazer, cultura e entretenimento aos maiores de 60 (sessenta) anos (doc. 18):

“Art. 1º - Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de cultura e de diversões, praças esportivas e similares, aos maiores de 60 (sessenta) anos, residentes no Município de Limeira.

§ 1º - Para efeitos desta Lei consideram-se como casas de cultura e de diversões, os estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, culturais, artísticos e quaisquer outros que proporcione, lazer, cultura e entretenimento.

§ 2º - A meia-entrada corresponderá sempre a metade do valor do ingresso cobrado, ainda que seja resultante de atividades promocionais ou descontos.

Art. 2º - A prova de idade do beneficiário far-se-á por qualquer documento, emitido pelos órgãos públicos, que contenha foto.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário”.

- Lei nº 3.457, de 06 de setembro de 2002 – altera a redação do artigo 1º da Lei nº 3.283/01 (doc. 19):

19



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

21  
fwr

*Art. 1º - Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de cultura e de diversões, praças esportivas e similares, aos maiores de 60 (sessenta) anos e aposentados por invalidez comprovada, residentes no município de Limeira.*

*Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.*

#### C.1.2.5) Cidade de Marília

- Lei nº 6.214, de 05 de junho de 2002 – dispõe sobre a concessão de desconto aos doadores de sangue, nos ingressos das casas de diversões públicas (doc. 19-A):

*Art. 1º - Fica concedido aos doadores de sangue, devidamente comprovados, o direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos as casas de diversões públicas desta Cidade.*

*Parágrafo Único - Consideram-se casas e de diversões públicas para os efeitos desta lei, os estabelecimentos, públicos ou particulares, que apresentem espetáculos teatrais, musicais, circenses, exibição cinematográfica, cultural e desportiva, bem como as praças esportivas e similares em que sejam realizados eventos culturais e desportivos em nosso município.*

*Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.*

*Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.*

- Lei nº 5.719, de 19 de abril de 2004 – institui a meia-entrada para os servidores públicos municipais em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento (doc. 19-B):

20

fwr



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

fls. 57  
proc. 77 033

22  
/m

*Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para ingresso em casas de diversões, praças esportivas e similares aos servidores públicos municipais.*

*Art. 2º - Consideram-se casas de diversões para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.*

*Parágrafo único - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.*

*Art. 3º - A prova da condição prevista no art. 1º, para recebimento do benefício será feita através da carteira funcional emitida pela Administração Pública Municipal.*

*Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.*

#### C.1.2.6) Cidade de Santo André

- Lei nº 7.176, de 08 de setembro de 1994 – dispõe sobre a meia-entrada aos idosos com mais de 60 anos de idade (doc. 20):

*Art. 1º - Os idosos com mais de 60 anos terão desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingressos nos cinemas, cine-clubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, espetáculos musicais, ou outros programas culturais, promovidos pelo Poder Público.*

*Art. 2º - O benefício do desconto atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de 2ª a 5ª feira.*

*Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso mediante apresentação de sua Carteira de Identidade.*

*Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.*

*Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.*

0

21  
/m



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

- Lei nº 7.216, de 08 de dezembro de 1994 – dispõe sobre a isenção de pagamento de ingressos em estádio municipais às crianças até 12 anos de idade e adultos maiores de 60 (sessenta) anos de idade (**doc. 21**):

23  
fm

*“Art. 1º - Ficam isentos de pagamento de qualquer modalidade de ingressos no Estádio Municipal ‘Bruno José Daniel’, em jogos oficiais e amistosos, crianças de até 12 (doze) anos e adultos maiores de 60 (sessenta) anos.*

*Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.*

- Lei nº 8.096, de 04 de agosto de 2000 – dispõe sobre modificar a redação do art. 1º da Lei 7.176, de 08 de setembro de 1994 (**doc. 22**):

*“Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 7.176, de 08 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:*

*‘Art. 1º - Os idosos com mais de 60 anos terão desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingressos nos cinemas, cine-clubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, espetáculos musicais ou outros programas culturais.*

*Art. 2º - Vetado”.*

#### **CI.2.7) Cidade de São Caetano do Sul**

- Lei nº 4.200, de 18 de fevereiro de 2.004 – estabelece o pagamento de meia-entrada para estudantes nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências (**doc. 23**):

*“Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes, regularmente matriculados em estabelecimento de ensino existente no Município de São Caetano do Sul, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares, das áreas de esporte, cultura e lazer do Município de São Caetano do Sul.*

22  
fm



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

§ 1º - Para efeito de cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no caput deste artigo, os locais que por suas atividades propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino existentes no Município de São Caetano do Sul, que sejam devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º - Para a obtenção do benefício previsto na presente lei, os estudantes deverão apresentar a Carteira de Identificação Estudantil - CIE, emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE, ou pela União dos Estudantes Secundaristas - UBES, ou RG Escolar, emitido pela Secretaria de Estado da Educação, ou em estabelecimentos de ensino privado, a carteira de registro de matrícula da instituição, ou ainda documento de identificação estudantil emitido pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelo DEPEC, DETUR, e DEPLAN.

§ Único - O não cumprimento desta lei acarretará em multa no valor de 1.000 (mil) vezes o valor do ingresso em questão.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

### C1.2.8) Cidade de São José do Rio Preto

- Lei nº 7.536, de 20 de agosto de 1.999 - estende o benefício do pagamento de meia-entrada nos estabelecimentos culturais e de lazer aos afilhados da FETARRP (doc. 24):

"Art. 1º - Os benefícios da Lei nº 5.448, de 29 de dezembro de 1993, ficam estendidos aos afiliados da FETARRP - Federação do Teatro Amador da Região de São José do Rio Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/8/2005

25  
djm

- Lei nº 8.862, de 24 de fevereiro de 2.003 – regulamenta a confecção da carteira de identificação estudantil e fixa os benefícios a ela inerentes, na conformidade da presente Lei (doc. 25):

*“Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de meia-entrada e de meio-passe ao estudante, nos termos regulamentados na presente Lei, tanto nos níveis fundamental, médio e superior do município de São José do Rio Preto.*

*§ 1º - O benefício da meia-entrada será aplicado ao valor efetivamente cobrado para ingresso em casas noturnas, parques de diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográficas, estádios de futebol, ginásios poliesportivos e similares nas áreas dos esportes, cultura e lazer do município de São José do Rio Preto.*

*§ 2º - Para efeito do cumprimento da presente Lei, consideram-se como casas noturnas as danceterias, boates, ou estabelecimentos cujas atividades propiciem lazer, músicas ou entretenimento.*

*§ 3º - O benefício do meio passe, que assegura o desconto de 50% constante no caput do artigo 1º, será aplicado ao valor efetivamente cobrado no transporte coletivo local.*

*Art. 2º - Os alunos do Ensino Fundamental e Médio terão os benefícios aqui previstos mediante a apresentação da 'Carteira de Identificação Estudantil' emitida pelas respectivas Instituições de Ensino.*

*§ 1º - Caberá a cada APM – Associação de Pais e Mestres, devidamente constituída, a deliberação sobre o valor do referido documento, bem como todo o controle financeiro e administrativo dos recursos obtidos com a venda da carteirinha.*

*§ 2º - Os recursos só serão utilizados em benefício dos alunos e da escola, como compra de materiais escolares, pedagógicos, esportivos, em pintura e reformas em geral das edificações daquela Instituição de Ensino.*

*Art. 3º - Para os alunos do ensino superior, quando não houver carteira de identificação da própria Faculdade, serão considerados, para fins de obtenção dos benefícios presentes nesta Lei, comprovantes de matrícula, tais como: boleto bancário de pagamento da mensalidade ou declaração de matrícula emitida pela Instituição, que deverão ser apresentados juntamente com a Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH do portador.*

24  
R



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

Art. 4º - No caso das carteirinhas, estas deverão conter:

- a) Nome da Instituição de ensino;
- b) Nome do aluno;
- c) Curso;
- d) Ano;
- e) Período;
- f) Foto.

Art. 5º - As Carteirinhas de Identificação Estudantil deverão ter validade somente para aquele ano letivo especificado no documento.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Bem Estar Social será o órgão responsável pelo controle da emissão das carteirinhas em questão, fiscalizando eventuais irregularidades e comunicando ao órgão público competente para as devidas providências no âmbito civil e criminal.

Art. 7º - Cada APM deverá enviar anualmente, em data previamente estabelecida pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social, relatório contendo todo o volume de confecção das carteirinhas estudantil, bem como toda movimentação e aplicação dos recursos obtidos com as mesmas.

Art. 8º - Caberá à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, através de seus órgão de fiscalização a fiscalização do cumprimento da presente lei.

§ 1º - A concessão de Alvará de Funcionamento só será fornecida aos estabelecimentos discriminados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, se o proprietário ou realizador do evento se comprometer a respeitar as disposições desta Lei, mediante termo de compromisso.

§ 2º - A renovação de Alvará de Funcionamento só será concedida se o requerente não tiver infringido a imposição da presente Lei, desde que quitados os débitos de multa discriminados no presente texto legal.

§ 3º - Ao infrator das imposições legais constantes nesta Lei, no que tange aos benefícios de meia-entrada, caberá o pagamento de multa de 300 vezes o valor efetivamente cobrado para ingresso no evento ou estabelecimento que deu origem à infração, à Instituição cuja "Carteira de Identificação Estudantil" foi negada a meia-entrada.

§ 4º - Ao infrator das imposições legais constante nesta lei, no que tange aos benefícios de meio passe, caberá o pagamento de multa pecuniária correspondente à 10.000 UFM's - Unidade Fiscal do



24  
fmr

Município a cada instituição cuja "Carteira de Identificação Estudantil" foi negado o meio passe.

§ 5º - Nos casos de reincidência o valor da respectiva multa prevista será dobrado e o seu Alvará de Funcionamento será suspenso.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto tem o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para regulamentá-la.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 5.448/93 e 6.515/96.

Art. 12 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação".

### C.1.2.9) Cidade de São Paulo

- Lei nº 11.113, de 31 de outubro de 1.991 - dispõe sobre a venda de ingressos a estudantes de primeiro, segundo e terceiro graus para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais (doc. 26):

"Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, devidamente cadastrados junto à UMES e UEE respectivamente, terão assegurado o acesso junto aos eventos artísticos, culturais e esportivos, nacionais e internacionais, apresentados em bens públicos municipais.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

- Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1.993 - dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos municipais, musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de primeiro, segundo e terceiro graus (doc. 27):

4  
26  
fmr



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

28  
Am

“Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso a cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único - Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição econômica de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - Para os estudantes do 1º e 2º graus, pela união metropolitana de estudantes secundaristas, UMES;

II - Para os estudantes do 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes, UNE.

Art. 5º - A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emití-la constará:

I - Fotografia do aluno, com o carimbo da entidade estudantil aposto sobre ela;

II - O nome e a data de nascimento do aluno;

III - Carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e o número de matrícula;

IV - A assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º - A carteira estudantil terá validade por um ano, contando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 7º - O Executivo baixará dentro de até sessenta dias as normas regulamentares para a execução da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

- Lei nº 11.470, de 12 de janeiro de 1.994 - dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e



Is. 64  
Proc. 23.073

29  
fm

espetáculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 (sessenta) anos, dentro dos limites do Município de São Paulo (doc. 28):

*"Art. 1º - Os idosos com mais de 60 anos terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador.*

*Art. 2º - O benefício do pagamento da metade do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias íteis, de 2ª a 5ª feira.*

*Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua carteira de identidade.*

*Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias de sua publicação.*

*Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".*

- Lei nº 12.325, de 16 de abril de 1.997 - dispõe sobre a meia-entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos (doc. 29):

*"Art. 1º - Fica instituída a meia-entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.*

*Art. 2º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil.*

*Art. 3º - O desrespeito ao disposto nesta lei pelos estabelecimentos ensejará a cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFM's (Unidades de Valor Fiscal do Município).*

*Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.*

*Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

28  
fm



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/5/2005

15/9/2005

30  
Jm

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

- Lei nº 12.975, de 22 de março de 2.000 - dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo Governo Municipal ou órgão da administração indireta (doc. 30):

"Art. 1º - Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos, promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Art. 2º - A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

- 1) Concessão de descontos de 50% de que trata o artigo anterior;
- 2) Acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

- Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2.004 - alterou os artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355/1.993 (doc. 31):

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estudantes da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (curso tecnológicos sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo".

29  
Jm



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

31  
fm

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O artigo sétimo da Lei nº 11.355/93 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação'.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

#### C1.2.10) Cidade de Sorocaba

- Lei nº 4.567, de 04 de julho de 1994 – concede às pessoas com 60 anos ou mais o direito de adquirir com 50% (cinquenta por cento) de desconto no preço de ingressos para cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais e dá outras providências (doc. 32):

"Art. 1º - Fica garantido às pessoas com 60 anos ou mais, o direito de adquirir ingressos para cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais, com 50% (cinquenta por cento) de desconto do preço normalmente cobrado.

Art. 2º - Os beneficiados por esta Lei, deverão comprovar idade, mediante apresentação da Carteira de Identidade.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

- Lei nº 6.086, de 07 de fevereiro de 2000 – dispõe sobre a meia-entrada para aposentados nos cinemas, teatros e espetáculos (doc. 33):

"Art. 1º - Fica instituída a meia-entrada para o ingresso de aposentados e beneficiários da Previdência Social nos cinemas, teatros e espetáculos realizados no âmbito do Município de Sorocaba.

4

30



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

32/  
[Handwritten signature]

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil.

Art. 3º - O desrespeito ao disposto nesta lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança no valor de 200 (duzentas) UFIR's.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber".

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

**C2) Dos Artigos da Constituição Estadual Violados**

**C2.1) Indevida Transferência de Deveres do Poder Público ao Particular sem a Correspondente Fonte de Custeio**

5. As leis estaduais e municipais acima transcritas e com a presente colacionadas (docs. 07/33) contrariam diversos artigos da Constituição do Estado de São Paulo, como será demonstrado a seguir.

**C2.1.1) Dever do Estado de Garantir a Defesa de Direitos Culturais**

5.1. Em primeiro lugar, destaque-se que a Carta Paulista, em seu art. 217, atribui expressamente ao Estado o dever de assegurar o bem-estar social, com vistas ao desenvolvimento individual e coletivo:

*"Art. 217. Ao Estado cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo".*

[Handwritten signature]  
31



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

33  
/

5.2. No conceito de "bem-estar social" inclui-se inevitavelmente o livre exercício dos direitos culturais, cuja proteção e difusão também compete a este ente da Federação:

*"Art. 259. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações".*

5.3. Ora, é indiscutível que o futebol, no Brasil, configura não apenas uma manifestação de cultura, mas verdadeiro patrimônio nacional. Isto porque é largamente difundido em todos os Estados da República, com destaque para São Paulo, onde se encontra a maioria dos grandes clubes de futebol, ressaltando-se o *Sport Clube Corinthians Paulista*, detentor da segunda maior torcida do país.

5.4. A base constitucional de tal afirmação está no Art. 260 daquele Ordenamento:

*"Art. 260. Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico".*

5.5. O sábio constitucionalista **André Ramos Tavares**, em parecer ora colacionado (doc. 57 - § 70) compartilha mesmo entendimento (nossos grifos):

*"Cumpra, aqui, contudo, obter-se que a prática desportiva assume, em certas circunstâncias, feição cultural. O futebol, no Brasil, comprova essa assertiva".*

32  
/



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/9/2005

34  
fm

5.6. Tal manifestação encontra agasalho também na doutrina de Luis Alberto David Araújo e Vidal Serrano Júnior que, comentando o art. 215 da Constituição Federal – com idêntica redação ao art. 259 da Carta Estadual – assim asseveraram:

*“Como se vê, a preocupação da Constituição se desenvolveu em dois níveis. Em primeiro lugar, o de criar uma liberdade pública, cuja finalidade é a de impingir limites à atuação do Estado, obrigando-o a respeitar a autodeterminação cultural do cidadão, em suas diversas formas de manifestação. Em segundo lugar, o de atribuir ao Estado o dever de democratização da cultura, ou seja, de envolver o conjunto de cidadãos no contexto das manifestações culturais, bem como preservar a diversidade dessas manifestações, sobretudo no que pertine ao respeito das minorias culturais.*

(...)

*O patrimônio cultural envolve de obras de arte a sítios arqueológicos, mas também aspectos importantes da cultura nacional, como, por exemplo, o futebol” (in “Curso de Direito Constitucional”, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª edição, 1999, p. 363 – nossos grifos).*

5.7. Por outro lado, já no Art. 262 o constituinte estadual determinou ao Poder Público as formas de incentivo à livre manifestação cultural, cumprindo destacar:

*I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;*

(...)

*VI – compromisso do Estado de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;*

*VII – cumprimento, por parte do Estado, de uma política cultural não-intervencionista, visando à participação de todos na vida-cultural”.*

5.8. Demais disso, o art. 263, ainda da Constituição Paulista, atribui à legislação específica a instituição de mecanismos específicos

33



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/9/2005

com o objetivo de incentivar os empreendimentos privados voltados à preservação do patrimônio cultural do Estado:

*"Art. 263 – A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Estado, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural".*

5.9. Observe-se que não há norma constitucional que autorize o Poder Público a transferir ao particular, de forma coativa, as atribuições aqui apontadas, vale dizer, os ordenamentos expressos nas leis objeto desta ação não encontram amparo na Carta Estadual, especialmente no que tange à imposição, ao contribuinte, de custeio, total ou parcial, de quaisquer dos deveres estatais aqui apresentados.

5.10. Importa lembrar, como se demonstrará a seguir, que o Estado de São Paulo não está embuído, por sua Constituição, apenas em relação à cultura – aqui representada pelo futebol – mas também no que diz respeito à execução de medidas incentivadoras e que priorizem o lazer e as práticas esportivas.

#### **C2.1.2) Dever do Estado de Garantir e Priorizar as Práticas Esportivas e o Lazer**

6. Como instrumento de realização dos princípios da Ordem Social, cujo objetivo é alcançar o bem-estar da sociedade, a Constituição Estadual, em seus arts. 264 e 265, determinou outras incumbências ao Poder Público, além das pertinentes à preservação da cultura:

*"Art. 264 – O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.*

*Art. 265 – O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social".*

34



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

36  
[Handwritten signature]

6.1. Logo em seguida, encerra uma *norma cogente* no art. 266 direcionando as ações do Poder Público, bem como a *destinação dos recursos orçamentários para o desporto nacional*, elencando quais são as *prioridades governamentais* nessa área. Veja o dispositivo *sob comento*:

*“Art. 266. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:*

*I – ao esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;*

*II – ao lazer popular;*

*III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e o lazer;*

*IV – à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;*

*V – à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.*

*Parágrafo Único. O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas” (nossos grifos).*

6.2. Do exame deste dispositivo, depreende-se o *dever do Poder Público*, dentre outros, *de construir e manter espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e o lazer*, bem como *estimular e apoiar as entidades que promovem os esportes*.

6.3. *Em nenhum momento* foi dito que tal incumbência é de responsabilidade da iniciativa privada, dos Clubes de Futebol, tanto assim que em seu parágrafo único afirma o estímulo e apoio àqueles que se dedicarem ao desporto.

6.4. Ao contrário, o *caput* deste dispositivo deixa indubitável e cristalino que a execução destes *deveres constitucionais do Estado* serão custeados por *recursos orçamentários públicos* a serem destinados ao setor.

35  
[Handwritten signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

37  
fm

6.5. Assim, também da leitura deste artigo depreende-se que as leis que instituíram a meia-entrada não só são destituídas de arrimo constitucional como, ao revés, contrariam os fundamentos e princípios insculpidos na Carta Paulista.

6.6. Isto porque, ao contrário de estimular, apoiar, incentivar, impõe a obrigação de cobrar os ingressos para as partidas de futebol com desconto de 50% (cinquenta por cento), com o objetivo de beneficiar um número ilimitado de cidadãos que pertençam a determinadas coletividades de pessoas, cuja proteção e amparo – e o correspondente custeio – é obrigação do Estado e não do contribuinte.

6.7. Por conseguinte, não há menção também no *caput* desse dispositivo, bem como de seu parágrafo único que os Clubes de Futebol devam reservar parcela considerável de seus assentos, de seus espaços (estádios), destinada aos expectadores beneficiários.

6.8. Tais considerações serão dissecadas à saciedade nos tópicos seguintes.

### **C2.1.3) Dever do Estado de Garantir Proteção Especial a Determinadas Categorias de Pessoas**

7. Também constitui dever constitucional do Estado a proteção especial de idosos, portadores de deficiência, crianças, adolescentes e gestantes, que será exercida através da ação prioritária do Poder Público com a utilização de recursos orçamentários especialmente destinados a esse fim.

7.1. É o que se depreende, precipuamente com vistas ao caso *sub examen*, dos artigos 266, V (acima transcrito), art. 267, 277, 278, III e IV, todos da Constituição Estadual:

36  
[Handwritten signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/0/2005

*“Art. 267 – O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência.*

*(...)*

*Art. 277 – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso, e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.*

*Art. 278 – O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:*

*(...)*

*III – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;*

*IV – integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e fucilitação do acesso aos bens e serviços coletivos”.*

#### **C2.1.4) Normas de Eficácia Limitada de Princípio Programático**

8. Pode-se dizer que as normas da Constituição Estadual que estabelecem as ações prioritárias do Poder Público no setor das práticas desportivas se inserem na categoria de *normas de eficácia limitada de princípio programático*, tal como o direito social ao lazer.

8.1. A respeito, transcrevemos a definição inigualável do renomado jurista José Afonso da Silva:

*“São aquelas normas constitucionais, através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos) como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do*

37



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/5/2005

39  
gfm

*Estado*” (in “Aplicabilidade das normas Constitucionais”, Editora Malheiros, 6ª edição, 2004, p. 138 – grifos nossos).

8.2. Assim sendo, a norma de eficácia limitada disposta nos arts. 264 e ss. da Constituição Estadual gera um mínimo de efeito, qual seja o de **condicionar a legislação futura ao programa naquela previsto, com a consequência de serem inconstitucionais as leis e os atos normativos que as contrariarem.**

8.3. Sobre a efetividade da norma constitucional dissertam Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

*“A eficácia jurídica das normas constitucionais conhece, por sua vez, dois níveis de manifestação: o sintático e o semântico. Aquele diz respeito às relações de coordenação e subordinação das normas constitucionais. Este, ao predicado que investe a norma da capacidade de gerar direito subjetivo ao respectivo titular. A norma constitucional, quando menos, possui eficácia sintática, gerando a inconstitucionalidade de todos os atos normativos infraconstitucionais incompatíveis com ela, condicionando a interpretação do direito infraconstitucional, revogando os atos normativos a ela anteriores e com ela incompatíveis e, por fim, servindo de limite para a interpretação das demais normas constitucionais que com ela venham a se chocar”*(in ob. cit., p. 18 – nossos grifos).

8.4. E ainda define o ilustre *José Afonso da Silva*, quanto às normas programáticas referidas aos Poderes Públicos que umas vinculam só os Poderes da União, enquanto outras incluem também órgãos estaduais e municipais. E no pertinente aos Poderes Públicos em geral, e particularmente no que diz respeito ao Estado, afirma que é **dever deste apoiar e incentivar as práticas desportivas formais e não-formais, como direito de todos** (art. 264 da Constituição Estadual) (ob. cit. p. 148/150 – nossos grifos).

8.5. Continua ainda o autor, desta vez valendo-se da lição de *Pontes de Miranda*:

*“Regras jurídicas programáticas são aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de*

38  
gfm



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

LD  
fm

*aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se não de orientar os Poderes Públicos. A legislação, a execução e a própria Justiça ficam sujeitas a esses ditames, que são como programas dados à sua função” (ob. cit. p. 137 – nossos grifos).*

8.6. Como são programas direcionados ao Estado, como realizador do fim social, toda a legislação posterior deveria abarcá-los na esfera do Estado como realizador, e não como o fez, atribuindo à iniciativa privada ônus que é seu, sem qualquer contraprestação pecuniária, o que a macula de inconstitucionalidade e assim é mister que se declare.

**C2.1.5) Hipóteses de Declaração de Inconstitucionalidade Sem Redução de Texto**

9. Importante destacar que, além da inconstitucionalidade manifestada na indevida transferência do encargo estatal sem o correlato ressarcimento pecuniário, algumas leis ainda contam com a previsão de recursos orçamentários para que o Poder Público possa repassar os valores correspondentes à despesas advindas do benefício da meia entrada aos Clubes de Futebol.

É o que se denota dos seguintes atos normativos:

- a) Lei nº 2.796/94 (art. 8º - doc. 10);
- b) Lei nº 7.281/92 (art. 6º - doc. 14);
- c) Lei nº 3.457/02 (art. 2º - doc. 19);
- d) Lei nº 4.200/04 (art. 5º - doc. 23);
- e) Lei nº 11.113/91 (art. 3º - doc. 26);
- f) Lei nº 11.355/93 (art. 2º, § único - doc. 27).

9.1. Vale dizer, nestes casos a própria legislação já contém a instituição da obrigação de ressarcimento pelo Estado às Entidades Promotoras dos espetáculos de futebol; entretanto tal não ocorrem.

39



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

Ad  
JFM

9.2. É fato notório, entretanto, que na prática, o encargo é integralmente transferido aos Clubes de Futebol que têm suportado sozinhos o desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço normal dos ingressos dos jogos.

9.3. A repercussão é grande e desastrosa, uma vez que a quantidade de meia-entrada correspondeu, em 2004, a 50,24% dos ingressos vendidos no Campeonato Paulista, Série A-1, resultando um impacto negativo de 45% sobre a receita bruta do campeonato (doc. 51).

9.4. Exclusivamente para essas Leis – já que nenhuma das demais ordena previsão orçamentária para o custeio do benefício – a inconstitucionalidade recai na hipótese de aplicação da lei, na medida em que sua execução não se dá nos termos lá determinados.

A doutrina mais abalizada assim tem ensinado:

*“Por outro lado, vezes a fio a inconstitucionalidade não se situa no texto normativo, mas em uma de suas hipóteses de aplicação, rendendo ensejo à chamada ‘declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto’”(in Curso de Direito Constitucional, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 1999, p. 37).*

Este magistério encontra lastro no entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em sessão plenária, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade sem redução de texto:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Impugnação ao parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.358/2001. Procedência do pedido. 1 – Impugnação ao parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, na parte em que ressalva ‘os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB’ da imposição de multa por obstrução à Justiça. Discriminação em relação aos advogados vinculados à entes estatutais, que estão submetidos a regime estatutário próprio da entidade. Violação ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão. Interpretação adequada para*

*(Handwritten signature)*



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/07/2005

42  
fm

afastar o injustificado discrimen. 2 - **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, conforme a Constituição Federal e declarar que a ressalva contida na parte inicial deste artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos** (Sessão Plenária; Adin nº 2652-6 - DF; Rel. Min. Mauricio Corrêa - j. em 08/05/2003, v.u. - grifos nossos - doc. 36).

9.5. Assim, além de não indicar a fonte de custeio, essas leis carecem de declaração de inconstitucionalidade, quanto à execução, através deste controle abstrato.

**C2.1.6) Oneração Inconstitucional do Contribuinte pela Indevida Transferência de Deveres do Estado sem a Correspondente Fonte de Custeio**

10. Os Clubes de Futebol do Estado de São Paulo, também denominados "Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo" são pessoas jurídicas de direito privado que visam à promoção do desporto nacional, utilizando-se de orçamento próprio para o exercício de suas atividades.

10.1. Ocorre que as legislações objeto desta ação, transcritas no item "C1" acima e a esta colacionadas, carregam às entidades promotoras dos eventos esportivos **ônus reservado exclusivamente ao Poder Público, com a ilícita intervenção estatal na atividade privada.**

10.2. Isto porque, por imposição daquelas leis os Associados estão sendo constrangidos a disponibilizar à **venda** ingressos aos torcedores que pagam apenas "meia entrada" em todos os estádios de futebol do Estado de São Paulo. E o que é ainda mais grave: de forma **ilimitada e sem a correspondente fonte de custeio.**

41



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/8/2005

43  
Jen

10.3. Ressalte-se que a **Constituição do Estado de São Paulo não autoriza o Poder Público a transferir ao particular**, de forma coercitiva, as atribuições a ele inerentes. As leis que dispuserem de forma diversa deverão ser declaradas inconstitucionais por ferirem os princípios constitucionais da livre iniciativa e da não intervenção.

10.4. Opinando em minucioso estudo (doc. 57 - §§ 84, 88, 93), quanto ao objeto desta ação, leciona André Ramos Tavares:

*"Nenhuma lei pode criar um específico encargo (como ocorre no caso) em benefício de parcela da sociedade, sem qualquer contraprestação ou mesmo indenização, pelo especial ônus com que pretende gravar as entidades eleitas para arcar com o custo do que representa uma verdadeira benesse estatal..."*

*...E ao Estado não é franqueado o desincumbir-se desse dever constitucional pela simples transferência do encargo (custos representados pela garantia de algo que lhe compete) às entidades não estatais promotoras de eventos desse porte..."*

*Apoiar e incentivar, definitivamente, não significa planejar, impor, nos moldes de um dirigismo estatal, de um intervencionismo desmedido. O planejamento impositivo aos agentes privados resta nitidamente excluído neste setor. Admite-se, como se sabe, no limite, o planejamento indicativo, jamais o compulsório" (nossos grifos).*

Desta situação tem-se efeitos nefastos.

10.5. Graves são as repercussões aos filiados, uma vez que há interferência direta na *"saúde financeira"* dos Clubes de Futebol do Estado de São Paulo, na medida em que **mais da metade dos ingressos vendidos são, em regra, destinados a pessoas que pagam meia-entrada (docs. 51/52).**

10.6. *Ad argumentandum tantum*, como o próprio nome diz, "meia-entrada" é o desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição dos bilhetes, acessível a um **número indeterminado de pessoas beneficiadas**, a saber (v. item "A"):

42



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/0/2005

44  
fm

(a) os estudantes de primeiro, segundo e terceiro graus da rede pública e particular de ensino cadastrados na UMES, UEE e UNE: Leis 7844/92, 11.113/91, 11.355/93, 13.715/04, 2.796/94, 7.281/92, 7.560/93, 5.987/02, 4.200/04, 8.862/03 (docs. 07, 26, 27, 31, 10, 14, 15, 17, 23, e 25, respectivamente);

(b) os idosos (maiores de 60 anos): Leis 9.500/97, 11.470/94, 12.975/00, 2.918/95, 3.446/00, 5.166/98, 3.283/01, 8.096/00, 7.176/94, 4.567/94 (docs. 08, 28, 30, 11, 12, 16, 18, 22, 20, e 32, respectivamente);

(c) os aposentados: Leis 3.457/02, 12.325/97, 5.166/98, 6.086/00 (docs. 19, 29, 16, 33, respectivamente);

(d) os deficientes: Leis 12.975/00, 5.166/98 (docs. 30 e 16, respectivamente);

(e) professores cadastrados em estabelecimento de ensino público e particular: Lei 10.858/01 (doc. 09);

(f) servidores públicos municipais: Lei 3.905/03 e Lei nº 5.719/04 (doc. 13 e 19-B, respectivamente);

(g) afiliados da FETARRP: Lei 7.536/99 (doc. 24);

(h) crianças até doze anos e maiores de sessenta: direito à isenção: Lei 7.216/94 (doc. 21);

(i) beneficiários da Previdência Social: Lei 6.086/00 e Lei nº 3.457/02 (docs. 33 e 19, respectivamente);

(j) doadores de sangue: Lei nº 6.214/02 (doc. 19-A).

10.7. Importante atentar que algumas leis, dentre as que ora são objeto de controle de constitucionalidade, chegam a cominar multa pecuniária e até a suspensão ou não concessão do alvará de funcionamento do estabelecimento àquele que não conceder a meia-entrada aos beneficiários descritos na lei.

43

43



CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/0/2005

45  
f/m

Outras beneficiam aleatoriamente, como é o caso dos cidadãos de Marília e de outros municípios que, basta a doação de sangue para emergir o direito ao desconto de 50% relativo à meia-entrada nos estádios de futebol.

Vale frisar que esse ação social é louvável, mas não a imposição, também através desta forma, de um ônus ao contribuinte, o que não tem arrimo na Constituição Estadual.

A respeito comenta o ilustre parecerista Dr. André Ramos Tavares sobre o art. 1º da indigitada lei (doc. 57 - § 19º - nossos grifos):

*"Ainda neste mesmo município há a Lei nº 6.214, de de junho de 2002, que alarga ainda mais o espectro de possíveis beneficiários de meia-entrada:*

*Art. 1º. Fica concedido aos doadores de sangue, devidamente comprovados, o direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos das casas de diversões públicas desta cidade".*

*Este estapafúrdio dispositivo tem a capacidade de tornar todos os habitantes daquele município beneficiários da meia-entrada, além de alcançar residentes em outros municípios que também sejam doadores de sangue devidamente comprovados. Percebe-se, de pronto, tal como ocorre à legislação anterior, a falta de razoabilidade dessa concessão de benefício".*

10.8. Onde estão, pois, Excelências, o apoio e o incentivo às entidades dedicadas às práticas esportivas de que trata o parágrafo único do art. 266 da Constituição Estadual?

10.9. Onde encontram-se – na legislação ora indigitada inconstitucional – todos os deveres do Estado fartamente elencados nos itens antecedentes, em relação à defesa de direitos culturais, práticas desportivas e de lazer?



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

AG  
Am

10.10. Vejam Excelências, que a inconstitucionalidade é extrema ao observar-se o disposto na Lei nº 7.216/94 – art. 1º (doc. 21) que chega ao absurdo de isentar certas pessoas do pagamento integral das partidas de futebol, como é o caso da Cidade de *Santo André*, sem o total ressarcimento financeiro a que fazem jus os clubes de futebol.

**C2.1.7) Violação ao Princípio da Precedência da Fonte de Custeio**

11. Inegável que as Leis copiadas no item "CI", e ora apresentadas para controle, que instituem a meia-entrada e até a isenção (Lei nº 7.216/94), em verdade criam um **benefício social**.

11.1. Não se impugna aqui, cabe sempre lembrar, o direito das coletividades de pessoas beneficiadas por estes ordenamentos.

11.2. Mas é importante salientar, porque também arrima o pedido em tela, que até o **art. 218 da Constituição Estadual restou violado** pelas normas suso referidas, razão pela qual, **também por este motivo, são inconstitucionais**.

11.3. Atente-se para a redação do dispositivo sob comento:

*"Art. 218 – O Estado garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal".*

11.4. Recorde-se os aludidos comandos supremos (grifos nossos):

*"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

(...)

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante*

45  
[Handwritten signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12  
fmr

*recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.*

(...)

*§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."*

11.5. A alicerçar ainda mais esta tese, está a recentíssima publicação de julgamento, do Diário Oficial de 06 de dezembro de 2004, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 1.404-DF (2004/0119581-4), em que se discutiu a gratuidade de assentos aos passageiros idosos em transporte interestadual, pronunciou-se pela impossibilidade de execução do benefício pela ausência de lei específica e da correspondente fonte de custeio, citando como fundamento constitucional o art. 195, § 5º da Constituição da República, acolhido expressamente na redação do art. 218 da Carta Paulista (doc. 34).

O acórdão deste agravo regimental, bem como o prolatado na própria suspensão de segurança, dada a sua similitude com o caso sob estudo, será dissecado no tópico seguinte.

#### C2.1.8) Posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

12. De grande repercussão no país, discussão muito semelhante ao caso em tela, a respeito da gratuidade do serviço de transporte rodoviário interestadual aos idosos, provocou os acórdãos cujos trechos pede-se vênha para transcrever, dada sua importância.

12.1. Da lavra do Eminentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Edson Vidigal, este julgado representa grande importância para a discussão aqui encetada, face a sua correlação com a matéria *sub studio* e por tratar-se de recentíssima decisão (Suspensão de Segurança 1404-DF, julgado em 10/09/2004, publicado no D.J. de 21/09/2004) (doc. 35):

46  
[Handwritten signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

23/5/2005

MB  
/

*"Dinheiro não dá em árvores. Por mais verdes que sejam, as folhas não se transmudam em Dólares. Nem dos Reais da nossa atual unidade monetária, que exhibe uma mulher cega, ar desolado de quem ganhou e logo perdeu a última olimpíada.*

*Não é difícil fazer lei sob as melhores intenções. Nem vale lembrar o Getúlio, soberbo - 'a lei, ora a lei...' Oportuno, porém, lembrar o Bismarck, pasmo - 'Não me perguntem sobre como se fazem as leis, nem as salsichas'.*

*Ora, as leis terão que obedecer sempre à ordem constitucional, à lógica do Estado de Direito Democrático, o qual se funda em valores e em princípios, segundo a idéia de que a democracia há de buscar sempre o melhor para todos.*

*Assim, não pode haver, por exemplo, uma lei suprimindo o direito de propriedade. Nem uma lei em confronto, por exemplo, com o ato jurídico perfeito. Ou seja, com o que foi legalmente contratado".*

(...)

*Por outro lado, é certo que a Constituição da República prevê a possibilidade de transporte gratuito nos coletivos urbanos dos maiores de sessenta e cinco anos. É bom anotar - coletivos urbanos. E é bom atentar que essa disposição, § 2º de um artigo está vinculada a um comando, o do art. 230, que diz: 'Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

*Claro que amparar o idoso, inclusive garantindo-lhe gratuidade nos transportes coletivos urbanos, é dever do Estado. Mas também da família e da sociedade. Do Estado, pessoa jurídica, que autoriza, concede ou permite, mediante um contrato a linha de transporte.*

*Assim, o contrato de autorização, concessão ou permissão de uma linha de ônibus, por exemplo, há que prever - e por isso está previsto desde a promulgação da Carta de 1988 - as formas de ressarcimento pelo Estado das despesas da empresa para o cumprimento dessa ordem constitucional.*

*Nossas relações econômicas se regem pelas regras do sistema capitalista, da economia de mercado, não sendo lícito ao Estado,*

47



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

49  
fm

em nome de uma obrigação que é sua, confiscar vagas em ônibus ou qualquer outro meio de transporte, sem a correspondente contrapartida indenizatória.

Se isso não tem previsão contratual, não está em vigor, não foi pactuado entre a empresa e o Estado; ainda que essa ordem decorra de uma Lei, não está a empresa autorizada, concessionária ou permissionária, obrigada a transportar de graça o matusalém, por mais carcomido que apareça.

Um País com tantos problemas como os da sonegação fiscal, da corrupção com o dinheiro público, o das evasões inconfessáveis de bilhões de dólares para os escaninhos ilícitos dos paraísos fiscais; um País precisado de tantos investimentos externos indispensáveis ao enfrentamento do desemprego e precisado de desenvolvimento econômico, não pode cochilar especialmente neste tema de respeito aos contratos.

O que se trata aqui com essa lei generosa, misericordiosa, bem intencionada, em favor dos velhinhos humilhados porque não podem andar de ônibus tem a ver com o respeito ou desrespeito aos contratos.

Diz a Carta Magna:

'Art.5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.

Ato jurídico perfeito aí é o contrato celebrado e em vigor entre as empresas de transportes e o poder público. Significa dizer que nem a lei pode alterar o que foi, antes, previamente contratada. O que se há de fazer, sim, será um aditivo ao contrato, uma maneira legal de se estabelecer, mediante nova negociação, a forma de ressarcimento às empresas das despesas decorrentes do transporte gratuito assegurado pela Lei.

Imaginar o contrário, afirmar a possibilidade de que toda Lei pode vir em cima da iniciativa privada impondo uma ordem desse tipo, sem a correspondente contraprestação pecuniária, é desafiar o contrato, é ofender diretamente o mandamento maior da Constituição.



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

50  
dm

O Estado, afinal, se mantém em seus deveres para com a sociedade em função do que arrecada de impostos, taxa e contribuições e, especialmente, do equilíbrio com as suas despesas. Daí que todo gasto há que resultar de previsão orçamentária. Qualquer conta alguém tem que pagar. E não dá para se remeter tudo e sempre para o contribuinte em geral" (doc. 35 – grifos nossos).

12.2. De outra banda, posteriormente, em julgamento realizado em 25/10/2004, publicado no Diário Oficial de 06/12/2004, a Corte Especial definiu a questão, confirmando o entendimento do Ministro Edson Vidigal, agora em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 1.404-DF (2004/0119581-4), assim fundamentando (doc. 34):

"Demais disso, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º exige que nenhum benefício ou serviço da seguridade social seja criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Não se trata, assim, de adiar simplesmente o cumprimento do benefício mas de respeitar a lei e as condições pre-estabelecidas entre o Poder Público e as empresas que executam os serviços de transporte interestadual.

Vale repetir que os serviços de transporte coletivo rodoviários se realizam por ações de empresas mediante contratos de concessão, permissão ou autorização firmados com o Poder Público. São, portanto, contratos administrativos nos quais, desde a celebração deve estar prevista a forma de ressarcimento, pelo Estado, das despesas da empresa na execução do serviço público.

Se a gratuidade do transporte coletivo interestadual não estava prevista quando da contratação com as empresas pretadoras do serviço, recomenda a lei que seja feito um aditivo contratual como modo legal de estabelecer, mediante nova negociação, a forma de ressarcimento às empresas das despesas decorrentes do transporte gratuito assegurado pela lei.

Imaginar o contrário, afirmar a possibilidade de que toda Lei pode impor à iniciativa privada uma ordem desse tipo é desafiar o contrato, ofender o ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente.

(...)

*[Handwritten signature]*

49  
*[Handwritten signature]*



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

51  
fm

*O prejuízo a ser suportado pelas empresas e o desequilíbrio dos contratos decorrem de premissa lógica e serão consequência do não recebimento pelos serviços que venham a ser prestados aos idosos de baixa renda. Se o assento no ônibus for ocupado por quem não paga, outro passageiro pagante não poderá ocupá-lo. É lógico!*

*Nem se diga que não haverá desequilíbrio porque a demanda poderia se acomodar no percentual de ociosidade dos assentos, como quer a agravante, porque outras consequências, que não apenas a ocupação dos assentos, certamente advirão do transporte realizado gratuitamente, onerando as empresas, tais como o pagamento do ICMS devido nas emissões de ordem de passagens e as obrigações resultantes da responsabilidade civil pelo transporte de passageiros.*

*Neste contexto não se há de exigir que primeiro venha o prejuízo para, depois, ser o mesmo reparado pelo aumento de tarifa.*

*Não se trata, pois, de privilegiar o interesse particular – das empresas, em detrimento do público – dos idosos. Privilegia-se, isto sim, o interesse de uma parcela maior da população, não atingida pelo benefício ora em comento a quem, consequentemente, seria apresentada a conta ao final, eis que o Poder Público, até o presente, não estabeleceu a forma com a qual contribuirá para o custeio do benefício.*

*Torno a dizer que não se discute o direito ou a conquista, pelos idosos, dos benefícios que lhes confere o Estatuto – razão pela qual incabível o questionamento acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade. O direito existe mas necessita de regulamentação integral para ser executado”.*

## **C2.2) Princípios da Não Intervenção Estatal e Ato Jurídico Perfeito**

13. Ademais, cabe destacar que as legislações cuja inconstitucionalidade se reclama, também contrariam os mandamentos expressos da Constituição do Estado de São Paulo pertinentes ao princípio da não intervenção estatal, também insculpido como fundamento da República

50  
[Handwritten signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/8/2005

52  
/m

Federativa do Brasil (art. 1º, IV) e princípio geral da atividade econômica (art. 170, caput).

13.1. Basta observar o art. 262 da Carta Paulista:

*“Art. 262 – O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural, mediante:*

*(...)*

*VII – cumprimento, por parte do Estado, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida-cultural”.*

13.2. É tradição de nosso Direito a não ingerência do Estado na atividade privada, sendo que somente em casos especialíssimos destacados na Magna Carta é que se permite a interferência, por exemplo na hipótese de abuso do poder econômico.

13.3. Interessante relatar, a propósito, a indignação do Prefeito de São José do Rio Preto ao vetar de forma total o projeto que hoje é a Lei nº 7.536/99 (doc. 24), manifestando-se pela impossibilidade da intervenção do Estado no domínio privado no caso sob comento:

*“... Ademais, institui aos afiliados da FETARRP – Federação de teatro Amador da região de São José do Rio Preto, a meia-entrada, extrapolando da competência do Município, vez que interfere na criação e funcionamento de atividade privada. Veja que a assunção de atividades ou prerrogativas inerentes ao domínio econômico privado configuram o ‘Welfare State’, já superado, desde a década de 50 anos nos Estados Unidos.*

*(...) Por outro lado, a Carta Magna consagra o princípio da livre iniciativa e da não ingerência estatal na atividade das entidades privadas. A guisa de exemplificação, em sede de rascunhos analógicos, podemos dizer que problema semelhante tem ocorrido com os Oficiais do Registro Civil, onde, a título de o Governo Federal, querer beneficiar a população de baixa renda, o Fnte Federal trouxe diminuição de verbas nos cartórios, simplesmente pelo fato de obrigar mediante Lei, sem estabelecer uma forma de compensação pelo serviço prestado, aos respectivos serviços registrários, que tiveram uma brusca diminuição de suas receitas mensais, e tal medida trouxe insatisfação aos mesmos. Não cabe ao*

*[Handwritten signature]*



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

53  
/

ente público, no caso o Município, intervir na composição dos preços de atividade da iniciativa privada ou ainda, determinar que certas categorias, grupos, ou chaves de pessoas paguem os preços pela metade”.

13.4. Sobre a ingerência do Estado no exercício da atividade privada, comenta André Ramos Tavares (doc. 57 – §§ 93 e 94):

“Apoiar e incentivar, definitivamente, não significa planejar, impor, nos moldes de um dirigismo estatal, de um intervencionismo desmedido. O planejamento impositivo aos agentes privados resta nitidamente excluído neste setor. Admite-se, como se sabe, no limite, o planejamento indicativo, jamais o compulsório...”

A imposição de uma meia-entrada representa uma agressão contra essas determinações constitucionais. Ademais, é, certamente, uma fixação de preço levada a efeito por via da ilusoriamente inofensiva porcentagem de desconto sobre o valor fixado pelo particular. Isso tudo conduz a uma nítida interferência no âmbito privado que não corresponde nem ao apoio e ao incentivo”.

13.5. Cabe lembrar que a instituição de meia-entrada pelo Poder Público infringe também o ato jurídico perfeito, princípio tacitamente encampado pela Constituição Paulista.

13.6. A grandiosidade dos eventos futebolísticos gera incontáveis relações jurídicas, particularmente no que pertine aos Associados, seja entre si, seja com a Federação Paulista de Futebol ou ainda com terceiros, como é o caso dos contratos de locação de estádios municipais.

13.7. Ato jurídico perfeito é o Regulamento dos Campeonatos em geral, como o Paulista, nos quais se estipulam previamente direitos e obrigações a serem cumpridos e respeitados pelos Associados, por exemplo o preço mínimo dos ingressos, que é estabelecido em suas previsões orçamentárias (doc. 37).

*[Handwritten mark]*

52  
*[Handwritten signature]*



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

54  
fm

13.8. Vale dizer, a situação jurídica já estava perfeita e acabada antes da vigência das malsinadas Leis (item "C1"), não encontrando respaldo constitucional a intervenção estatal na situação já consolidada.

13.9. De outro modo, conforme se observa dos Boletins Financeiros colacionados a título exemplificativo (docs. 38/50), o preço ajustado para as locações das arenas também é levado em conta quando da previsão orçamentária dos Clubes e a imposição da meia-entrada interfere também nesta relação contratual, gerando desequilíbrio econômico e atingindo de maneira inconstitucional o ato jurídico perfeito.

13.10. Repise-se sobre o assunto, o entendimento do E. Ministro **Edson Vidigal** a respeito da prevalência do ato jurídico perfeito:

*"Ato jurídico perfeito al é o contrato celebrado e em vigor entre as empresas de transportes e o poder público. Significa dizer que nem a lei pode alterar o que foi, antes, previamente contratado. O que se há de fazer, sim, será um aditivo ao contrato, uma maneira legal de se estabelecer, mediante nova negociação, a forma de ressarcimento às empresas das despesas decorrentes do transporte gratuito assegurado pela Lei.*

*Imaginar o contrário, afirmar a possibilidade de que toda Lei pode vir em cima da iniciativa privada impondo uma ordem desse tipo, sem a correspondente contraprestação pecuniária, é desafiar o contrato, é ofender diretamente o mandamento maior da Constituição.*

*O Estado, afinal, se mantém em seus deveres para com a sociedade em função do que arrecada de impostos, taxas e contribuições e, especialmente, do equilíbrio com as suas despesas. Daí que todo gasto há que resultar de previsão orçamentária. Qualquer conta alguém tem que pagar. E não dá para se remeter tudo e sempre para o contribuinte em geral" (doc. 35 - grifos nossos).*

13.11. Em última análise, viola-se também o princípio da isonomia, na medida em que o Poder Público exige do particular o ressarcimento pela utilização dos bens de categoria especial (estádios municipais), e o mesmo não se verifica quando a iniciativa privada arca com suas próprias forças, prestando serviço eminentemente estatal.

53



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

55  
f/m

**C2.3) Desestímulo ao Desenvolvimento Econômico**

14. De outra banda, a legislação em anexo infringe mandamento expreso da Carta Estadual que dispõe sobre os princípios da atividade econômica:

*“Art. 152 – A organização regional do Estado tem por objetiva promover:*

*I – o planejamento regional para o desenvolvimento sócioeconômico e melhoria da qualidade de vida.  
(...)*

*Art. 157 – O Estado e os Municípios destinarão recursos financeiros específicos, nos respectivos planos plurianuais e orçamentos, para o desenvolvimento de funções públicas de interesse comum, observado o disposto no art. 174 desta Constituição.  
(...)*

*Art. 177 – O Estado estimulará a descentralização geográfica das atividades de produção de bens e serviços, visando ao desenvolvimento equilibrado das regiões”.*

14.1. O futebol indiscutivelmente é um esporte que movimenta verdadeiras populações em massa.

14.2. Não é à toa que foi erigido a objeto cultural brasileiro.

14.3. Circunda as apresentações dos espetáculos uma rede ilimitada de negócios e oportunidades que geram o desenvolvimento de incontáveis atividades econômicas, inclusive com reflexo nas oportunidades de emprego, especialmente no que diz respeito à economia local da realização dos jogos.

54



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/8/2005

15/0/2005

56  
fm

14.4. Basta sair nas ruas, seja qual município esteja recepcionando a realização de uma apresentação futebolística, particularmente ao final de campeonatos, para se testemunhar nas esquinas e semáforos uma pequena amostra da movimentação e transformação das atividades econômicas da região.

14.5. Ora, nos pequenos municípios, onde as oportunidades são mais restritas, mostra-se de particular importância a realização de um evento desse vulto.

14.6. A desmentir a afirmação de que estas oportunidades ficariam concentradas apenas nos municípios que abrigam grandes times, está a ascensão de clubes como São Caetano Futebol Ltda. e Paulista Futebol Clube, de Jundiaí.

14.7. A instituição da meia-entrada, sem a correspondente previsão orçamentária que restituiria aos Clubes o prejuízo sofrido, inegavelmente tem grande repercussão negativa no exercício desta atividade e nas oportunidades dela provenientes.

14.8. O impacto da meia-entrada na arrecadação dos Associados está bem demonstrado no próximo item, "C2.4".

14.9. Também contrariado pelas leis transcritas no item "C1" está o art. 178 da Constituição Estadual que mantém o espírito do constituinte estadual de incentivar o desenvolvimento da atividade econômica.

#### **C2.4) Interpretação Conforme a Constituição**

15. Sem prejuízo de tudo quanto já esposado, é mister reconhecer que todas as leis ora submetidas a controle judicial (item "C1") foram interpretadas em desconformidade com a Carta Estadual, em relação aos mandamentos referentes aos deveres do Estado de garantir a defesa



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/8/2005

5/2  
pm

dos direitos culturais (arts. 217, 259/260, 262/263), das práticas esportivas e de lazer (arts. 264 a 267), e da proteção especial a determinadas categorias de pessoas (arts. 266, V, 277, 278, III e IV).

15.1. Assim é que, a norma infraconstitucional deve ser interpretada no sentido de sua constitucionalidade, vinculando o intérprete a optar pela norma convergente com a Carta Estadual.

15.2. Não sendo isso possível, isto é, se a única interpretação da lei está em desconformidade com a Constituição, o ato normativo é eivado de inconstitucionalidade. É o caso dos autos.

15.3. Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior comentando a respeito as lições do E. Ministro Moreira Alves deixa claro que:

*"O tribunal, todavia, pode lançar mão de outra técnica de julgamento, qual seja a chamada interpretação conforme. É que um dos raciocínios básicos de hermenêutica constitucional diz que a norma infraconstitucional deve ser interpretada no sentido de sua constitucionalidade, ou seja, deve-se presumir que o desejo do legislador infraconstitucional foi incrementar a vontade da Constituição, e não o contrário. Desse modo, quando operante interpretações distintas, o intérprete estaria vinculado a optar por aquela que conduísse pela constitucionalidade do ato normativo.*

(...)

*Oportuna, no entanto, a advertência do Ministro Moreira Alves, no sentido de que 'o princípio da interpretação conforme a Constituição (Verfassungskonforme Auslegung) é princípio que se situa no âmbito do controle da constitucionalidade, e não apenas simples regra de interpretação' (in "Curso de Direito Constitucional", Editora Saraiva, 2ª edição, 1999, p. 38 – nossos grifos).*

*Q*

\*\*\*\*\*

56  
*[Handwritten signature]*



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

58  
/

**C2.5) Impacto Negativo da Meia-Entrada no Exercício da Atividade Econômica Privada**

16. Como é sabido, para o exercício de uma atividade econômica organizada com o fim de produção ou circulação de bens ou serviços, o empresário gera gastos, nos mais diversos setores.

16.1. Todavia, a redução da cobrança dos ingressos relativos aos espetáculos de futebol, não só implica a indevida intromissão estatal não autorizada pela Constituição, como também interfere drasticamente na "saúde financeira" dos Clubes de Futebol.

16.2. O serviço (jogos de futebol) foi prestado. Em contrapartida foi estipulado pelos Filiados e pela Federação Paulista o valor mínimo dos bilhetes, consoantes as despesas e receitas das Entidades de Futebol.

16.3. A intervenção do Estado altera a receita prevista, já devidamente contabilizada pelos Clubes, de modo que a redução em 50% (cinquenta por cento) do preço dos ingressos, ou até mesmo isenção (Lei nº 7.216/94 - item "C1.2.6" - doc. 21) reflete inevitável *déficit*, colocando em risco o patrimônio cultural futebol.

16.4. Basta observar, Excelências, que o percentual de ingressos vendido à metade do preço no Campeonato Paulista de 2004 representou 50,24%, enquanto as entradas a valor integral corresponderam a somente 49,76% do total da arrecadação advinda dos espetáculos (docs. 51/52).

16.5. Através da simulação projetada (doc. 51), conclui-se que o valor integral dos bilhetes, comparado com os preços daqueles vendidos à *meia entrada*, tem-se que os Clubes de Futebol do Estado de São Paulo **deixam de arrecadar 45%** (quarenta e cinco por cento), ou seja, R\$ 2.871.924,45 (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, e novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos) implicando, sem dúvida, o impacto negativo na arrecadação, em grande parte responsável pela crise abaixo reportada dos Associados.

57



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

39  
efm

16.6. Em contraprestação, nada é repassado do Estado para os Clubes, que arcam sozinhos com uma obrigação do Poder Público, que se limitou a legislar afrontando os princípios mais basilares da Constituição Estadual, que é o valor social do trabalho e da livre iniciativa.

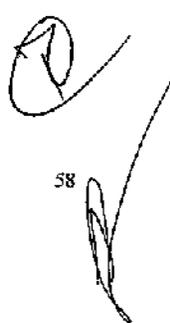
16.7. A queda na arrecadação das bilheterias gerada, em parte pelo acessível mas baixo preço dos ingressos, aliado à meia-entrada, certamente resulta em agravamento da crise do futebol paulista – já em acentuada decadência financeira – e os torcedores correm o risco de não ter, efetivamente, acesso ao reclamado lazer e a este patrimônio cultural.

16.8. Assim o é porque as perdas globais de receitas, as diminuições no número de partidas de futebol, a defasagem no preço dos ingressos que não sofrem reajuste desde 1996, fortemente abalados pelos descontos de 50% para inúmeras e ilimitadas categorias de pessoas, impostos pelas leis ora objeto de controle, aliados aos vultosos e progressivos custos que os clubes filiados arcam, inclusive com a adequação de suas arenas ao Estatuto do Torcedor, implementado em 2003, explicam os déficits que vêm ocorrendo nas associações de futebol (docs. 54/56).

16.9. Toda essa situação tem sido testemunhada pela imprensa, escrita e falada, o que vem demonstrado pelos artigos ora colacionados, intitulados “Maracanã dá prejuízo para times cariocas” e “Clubes do interior de São Paulo sobrevivem com doações”, veiculados recentemente no jornal Folha de São Paulo (doc. 53).

16.10. A imposição de disponibilização de ingressos à meia-entrada de forma ilimitada fatalmente conduzirá os Clubes Paulistas ao cerramento de suas portas, face à repercussão desastrosa em suas receitas.

16.11. Importa não deslembrar a imensidão de beneficiados, alguns inclusive com direito à isenção:





CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

60  
[Handwritten signature]

(a) estudantes de primeiro, segundo e terceiro graus da rede pública e particular de ensino cadastrados na UMES, UEE e UNE: Leis 7844/92, 11.113/91, 11.355/93, 13.715/04, 2.796/94, 7.281/92, 7.560/93, 5.987/02, 4.200/04, 8.862/03 (docs. 07, 26, 27, 31, 10, 14, 15, 17, 23, e 25);

(b) idosos (maiores de 60 anos): Leis 9.500/97, 11.470/94, 12.975/00, 2.918/95, 3.446/00, 5.166/98, 3.283/01, 8.096/00, 7.176/94, 4.567/94 (docs. 08, 28, 30, 11, 12, 16, 18, 22, 20, e 32);

(c) aposentados: Leis 3.457/02, 12.325/97, 5.166/98, 6.086/00 (docs. 19, 29, 16, 33);

(d) deficientes: Leis 12.975/00, 5.166/98 (docs. 30, e 16);

(e) professores cadastrados em estabelecimento de ensino público e particular: Lei 10.858/01 (doc. 09);

(f) servidores públicos municipais: Lei 3.905/03 e Lei nº 5.719/04 (docs. 13 e 19-B);

(g) afiliados da FETARRP: Lei 7.536/99 (doc. 24);

(h) crianças até doze anos e maiores de sessenta: direito à isenção: Lei 7.216/94 (doc. 21);

(i) beneficiários da Previdência Social: Lei 6.086/00 e Lei nº 3.457/02 (docs. 33 e 19);

(j) doadores de sangue: Lei nº 6.214/02 (doc. 19-A).

16.12. Ainda que se argumente com a existência de outras fontes de custeio dos Clubes, como os direitos televisivos, destaque-se que foram suprimidos do calendário nacional competições extremamente rentáveis como a Copa Mercosul, que injetava recursos na ordem de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares americanos) por ano a cada uma das entidades participantes, e os campeonatos regionais, como a Taça Rio-São Paulo, Sul-Minas, entre outras, que rendiam em torno de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) anuais a cada clube.

[Handwritten signature]

59  
[Handwritten signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

ca  
fm

16.13. Não fosse suficiente, os campeonatos estaduais foram reduzidos no ano de 2003, a uma curtíssima duração de dois meses efetivos, com perda de 80% (oitenta por cento) das receitas gerais, ao passo que o Campeonato Brasileiro teve o período duplicado, com seu valor comercial não corrigido proporcionalmente, mas mantido rigorosamente nos patamares anteriormente pactuados para o torneio de menor duração.

16.14. Desnecessário dizer que, a despeito da flagrante perda de receitas, os clubes brasileiros permaneceram com suas obrigações anteriormente firmadas em plena vigência, o que causou acentuado desequilíbrio de contas e efetiva impossibilidade de adimplemento.

16.15. É inegável que de todas as fontes de arrecadação, à luz desse quadro dramático, a bilheteria emerge destacando-se como fonte de déficits incontestáveis, ao contrário de seu objetivo precípua que deveria ser de produção de recursos.

16.16. O Campeonato Paulista de Futebol, reconhecido como o maior e mais rentável dentre os estaduais do país, amargou resultados traduzidos em perdas de 74,06% (setenta e quatro inteiros e seis centésimos por cento) do público pagante na comparação da média dos anos compreendidos entre 1997 e 2001, em relação à média do biênio 2002/2003.

16.17. A aludida queda de público pagante contrapõe resultados como a média de 15.500 (quinze mil e quinhentos) torcedores entre 1997 e 2001, e a média de 4.000 (quatro mil) nos torneios de 2002 e 2003.

16.18. A diminuição do número de partidas nos mesmos períodos representou uma perda de 33,55% (trinta e três inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), comparando-se a média de 155 (cento e cinquenta e cinco) partidas naquele quinquênio, em face das 103 (cento e três) disputadas no último biênio.

Q

60



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

11. 97  
Proc. 23.073

62  
/

16.19. O resultado final deste raciocínio implica uma queda real de faturamento de 69,28% (sessenta e nove inteiros e vinte e oito centésimos por cento).

### C2.5.1) Das Despesas e Encargos que Oneram os Clubes Associados

17. Exemplos se multiplicam e merecem especial relevância os casos de Associados tidos como grandes, médios e pequenos clubes, detentores de arenas próprias, pretensamente fontes de recursos para seus quadros desportivos, como (a) São Paulo Futebol Clube, (b) Associação Desportiva São Caetano e (c) Paulista Futebol Clube, que passamos a analisar abaixo:

#### (a) São Paulo Futebol Clube

17.1. Este Clube é detentor do maior estádio particular do Brasil e considerado um dos melhores do mundo, e por sua grandeza tem o privilégio de comportar as maiores partidas de futebol realizadas no Estado de São Paulo.

Contudo, embora seja um exemplo de boa gestão, não tem conseguido ao longo do tempo administrar sua arena de forma eficaz.

Não obstante sua vantajosa posição em relação aos demais, a exemplo de todos os outros, também enfrentou um déficit acumulado em 2003 dos mais significativos, no montante de R\$ 756.758,74 (setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

17.2. Isto porque, como se observa da planilha em anexo (doc. 54), a renda bruta auferida em trinta e cinco jogos no ano de 2003, de R\$ 5.427.141,50 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), com um público pagante de 446.147 (quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e sete) pessoas, foi insuficiente para suportar os gastos com custos e despesas diretas e indiretas, no montante de R\$ 6.183.900,24 (seis milhões, cento e oitenta e três mil, e novecentos reais e vinte e quatro centavos).

61



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

63  
fm

**(b) Associação Desportiva São Caetano**

17.3. É notoriamente um Clube em franca ascensão no futebol brasileiro, também tido como paradigma de gestão esportiva e outro caso emblemático.

17.4. Este Filiado teria os melhores argumentos para não apresentar déficits, tendo em vista que a cidade em que se situa, São Caetano do Sul, tem a maior renda "per capita" do país, dentre outros aspectos positivos.

17.5. Contudo, a situação atual, em tese, é retrato do que aconteceu nos clubes do interior de São Paulo; basta checar que o Clube teve **uma renda bruta** proveniente das bilheterias de **R\$ 595.156,00** (quinhentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais) em trinta partidas realizadas em seu estádio com público pagante de 72.725 torcedores no ano de 2003.

17.6. Apurando-se **apenas os custos diretos** relacionados às partidas de futebol, o Clube desembolsou **R\$ 699.827,36** (seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), ou seja, 117,59% do que arrecadou (doc. 55).

17.7. A situação já seria preocupante em face dos dados apresentados, porém na realidade é muito mais grave, tendo em vista que além dos mencionados custos diretos do evento, o Clube ainda despendeu quantias vultosas a título de custos indiretos e investimentos para a adequação de sua arena aos rigores do Estatuto de Defesa do Torcedor.

17.8. Estima-se que no ano de 2003, o custeio do estádio da Associação Desportiva São Caetano tenha sido próxima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ante a renda bruta já referida acima de R\$ 595.156,00.

62  
fm



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/8/2005

15/08/2005

CH  
for

**(c) Paulista Futebol Clube**

17.9. No mesmo sentido é a situação deste Clube, constituído como empresa com gestão profissional e que auferiu renda bruta de R\$ 306.700,00 (trezentos e seis mil e setecentos reais) contra um desembolso de R\$ 465.965,71, acumulando um déficit de R\$ 159.265,71 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos) em 2003 (doc. 56).

17.10. Concomitantemente à reunião de incontáveis marcas históricas de retração registradas no futebol brasileiro, o ano de 2003, ainda trouxe aos clubes exigências de vultosos investimentos advindas da implantação da nova lei denominada de Estatuto de Defesa do Torcedor, adiante discriminadas (docs. 54/56).

17.11. Assim é que em consonância com o relatório de custos dos estádios paulistas de 2003, os clubes de futebol arcam com enormes despesas diretas com o evento, indiretas de manutenção do patrimônio, além daquelas provenientes das adaptações às exigências do Estatuto do Torcedor, tais como:

1. INSS;
2. Confederação Brasileira de Futebol;
3. Federação Paulista de Futebol;
4. Confederação Sulamericana;
5. Fundo de Manutenção dos Estádios;
6. FAAP;
7. Seguro torcedor;
8. Despesa com bilheteria;
9. Despesas com fiscais da partida;
10. Despesas com porteiros/seguranças/etc;
11. Despesas com exame "anti-dopping";
12. Despesas com arbitragem;
13. Despesas com a Polícia Militar;
14. Despesas com a confecção de ingressos;
15. Despesas com acesso (aluguel de catracas);

63



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/8/2005

16. INSS sobre trabalhadores avulsos;
17. Seguro da arbitragem;
18. Despesas com ambulância e enfermagem (\*);
19. Monitores internos e externos (\*);
20. Pessoal de fiscalização de sanitários (\*);
21. Despesas diversas (locação de baias, sanitários químicos, etc).

65  
/

(\*) inovações introduzidas pelo Estatuto de Defesa do Torcedor em 2003.

17.12. Em seguida, existem ainda os custos com a adequação do estádio aos rigores daquele Estatuto:

1. Mapeamento do estádio;
2. Numeração dos lugares;
3. Monitoramento por câmeras;
4. Painéis de sinalização interna;
5. Reformas de instalações (sanitário, lanchonetes, cadeiras, rampas de acesso, etc).

17.13. Além das especificadas acima, os clubes de futebol arcam também com as despesas ordinárias, como:

- a) Energia elétrica;
- b) Água;
- c) Seguro;
- d) Mão-de-obra de manutenção;
- e) Mão-de-obra com o gramado;
- f) Materiais para tratamento do campo;
- g) Despesas gerais para manutenção do estádio;
- h) Despesa com limpeza do estádio.

17.14. Como se vê, os clubes de futebol estão subordinados ao cumprimento de mais de 30 (trinta) modalidades de custos e despesas entre tributos, tarifas públicas, emolumentos, serviços, remuneração de mão-de-obra direta e indireta, locação de serviços, de mão-de-obra, de móveis e de imóveis, o que muito lhes onera em âmbito financeiro.

64  
/



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/5/2005

15/0/2005

66  
fm

17.15. Observe-se, como muito bem o fez o Ministro Edson Vidigal (item "C2.1.8"), que mesmo os assentos pelos quais se pagam apenas 50% do ingresso acarretam o fato gerador de 100% dos impostos, encargos e demais despesas aos Associados.

Cabe, uma vez mais lembrar, por oportuno, o ensinamento do Presidente do STJ:

*"Nem se diga que não haverá desequilíbrio porque a demanda poderia se acomodar no percentual de ociosidade dos assentos, como quer a agravante, porque outras conseqüências, que não apenas a ocupação dos assentos, certamente advirão do transporte realizado gratuitamente, onerando as empresas, tais como o pagamento do ICMS devido nas emissões de ordem de passagens e as obrigações resultantes da responsabilidade civil pelo transporte de passageiros" (doc. 34).*

17.16. Os administradores dos centros esportivos mais desenvolvidos do mundo têm uma visão bem clara da questão das arenas: a razão de ser de um estádio, do ponto de vista financeiro, é gerar receitas - e não multiplicar despesas.

17.17. Assim, fácil constatar, à luz de tudo quanto esposado, que os Clubes Associados - contribuintes, recorde-se - são dramaticamente prejudicados com a concessão ilimitada e imprevisível de benefícios como a meia-entrada, de obrigação exclusivamente estatal, mas que é indiscriminadamente repassada ao particular, mediante indevida e inconstitucional intervenção na atividade econômica ferindo, inclusive, o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, consubstanciado na livre iniciativa, insculpido no art. 1º, IV da Constituição Federal, tacitamente encampado pela Constituição Paulista.

Q

\*\*\*\*\*

65

Handwritten signature



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

15/0/2005

67  
fm

III - DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

D) FUMUS BONIS IURIS E PERICULUM IN MORA - LIMINAR

18. Em razão da já demonstrada crise no Futebol Paulista, majorada fortemente pela instituição da meia-entrada, e, precipuamente, pela proximidade de início do Campeonato Paulista de 2.005, em 19 de janeiro de 2.005, não podem os Clubes Associados aguardar o desfecho final da presente ação, razão pela qual se requer a concessão de medida liminar (doc. 37).

Assim, diante de todo o dissertado, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.868/1999, conclui-se que a plausibilidade do direito invocado, em sede de liminar, reside precipuamente no direito que detém os Clubes de livremente operarem, sem que haja a intervenção estatal, e, particularmente no que tange à imposição da meia-entrada, sem que recebam do Poder Público a correspondente contraprestação pecuniária.

18.1. O *fumus boni iuris* consiste ainda na inegável ofensa pelo Poder Público ao princípio fundamental da livre iniciativa, a não ingerência do Estado no exercício da atividade privada, o desrespeito ao ato jurídico perfeito, bem como o desestímulo ao desenvolvimento econômico, além do grave impacto negativo da meia-entrada repercutindo no risco ao patrimônio cultural, o futebol.

Frise-se que a crise do Futebol Paulista provocada pelas perdas globais de receitas, reduções no número de espetáculos futebolísticos, defasagem no preço dos ingressos que não sofrem reajuste desde 1996, vultosos e progressivos custos - manutenção, impostos, contribuições sociais, etc. - que os Clubes Filiados arcam, inclusive com a adequação de suas arenas ao Estatuto do Torcedor, é fortemente agravada pelos descortos de 50% para inúmeras e ilimitadas categorias de pessoas, impingidos pelas leis inconstitucionais ora sub studio, comprovando o grave dano que vêm ocorrendo nas associações de futebol (docs. 54/56).

18.2. De outra banda, o *periculum in mora* se faz presente, uma vez que o início do Campeonato Paulista é iminente e a

66  
fm



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

68  
Jm

manutenção da meia-entrada em evento de tamanha repercussão resultará em verdadeiro desastre para a saúde financeira dos Clubes Filiados (doc. 37).

A respeito da concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade afirma Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"Admite-se a concessão de medida cautelar em ADIN, para garantir a eficácia do acórdão que decidir a respeito do mérito da ação direta. Os requisitos são os exigidos para toda e qualquer ação cautelar, notadamente fumus boni iuris e o periculum in mora. A aparência do direito se verifica quando a inconstitucionalidade é demonstrada prima facie, ainda que de forma superficial, mediante cognição sumária do STF" (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, atualizada até 03/09/2004, p. 1497).*

18.3. Com vistas ao poder geral de cautela, roga-se a esta Colenda Corte a apreciação da liminar, para o fim de **suspender os descontos de 50%** e as isenções de pagamento previstos nas citadas legislações (item "C1") até o julgamento da presente ação que ao final confirmará e declarará a inconstitucionalidade com lastro na fundamentação dissecada nos tópicos anteriores.

#### IV - DO PEDIDO

19. Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos à concessão da liminar, com eficácia *ex nunc*, nos termos previstos no art. 10 da Lei nº 9.868/99 e no art. 668 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, pleiteia-se a **suspensão ad cautelam da eficácia e vigência das Leis descritas no item II**, até a decisão final nesta ação.

19.1. Outrossim, requer que, colhidas as informações necessárias e ouvidos o Procurador Geral do Estado e Procurador-Geral de Justiça, nos termos dos arts. 669 e 672 ambos do RITJSP, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar, para declarar a inconstitucionalidade das Leis acima reportadas (item "C1"), com eficácia

67  
Jm



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/6/2005

*erga omnes e ex tunc* vinculante, vigorando de qualquer forma de imediato, tudo com espeque no art. 28, § único da Lei nº 9.868/99.

*699*  
*Fun*

19.2. Para o fim de recebimento das intimações atinentes, requer sejam publicadas em nome de **Dra. Adriana Felipe Capitani Caboclo, OAB/SP nº 157.931**, e, **Dr. Ricardo Di Giacomo Caboclo, OAB/SP nº 183.740**, ambos com escritório na Rua Benjamin Constant, 138, 6º andar, conj. 62 - Centro - São Paulo-SP - CEP 01005-000 - Tel./Fax (11) 3104-4114, e, **Dr. Rogério Langanke Caboclo nº OAB/SP 130.635**, com escritório na Alameda Franca, 267, cj. 63, São Paulo, Capital, CEP 01422-000 - Tel (11) 3148-1331.

19.3. Estima-se a causa em R\$ 1.000,00 (mil reais).

19.4. Requer ainda a juntada das taxas de distribuição da ação (doc. 58) e do mandato (doc. 59), bem como das diligências do Oficial de Justiça (doc. 60), todas devidamente quitadas.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 30 de novembro de 2004.

*Adriana Felipe Capitani Caboclo*  
Adriana Felipe Capitani Caboclo  
OAB/SP nº 157.931

*Ricardo Di Giacomo Caboclo*  
Ricardo Di Giacomo Caboclo  
OAB/SP nº 183.740

*Rogério Langanke Caboclo*  
Rogério Langanke Caboclo  
OAB/SP nº 130.635



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



# CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 124.175.0/2**  
**Requerente: SINDBOL – Sindicato das Associações de Futebol Profissional do**  
**Estado de São Paulo**  
**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**  
**Sala 309**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por sua Presidente, Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, pelos advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e pelos estagiários **ANA PAULA BATISTA SENA** (OAB/SP nº 133.523-E) e **EDUARDO ROSA DOS SANTOS** (OAB/SP nº 137.515-E), seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos requer-se neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 13.234/2005-vc**m, DEPRO 29, datado de 21 de setembro do corrente ano - **Processo nº 124.175.0/2**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

## DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 7.070, de autoria da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, que garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (o parecer contrário exarado foi rejeitado por três votos contra dois), e parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social (com um voto contrário),

Eduardo

Qua

7



havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 18 de junho de 1998. (docs. anexos).

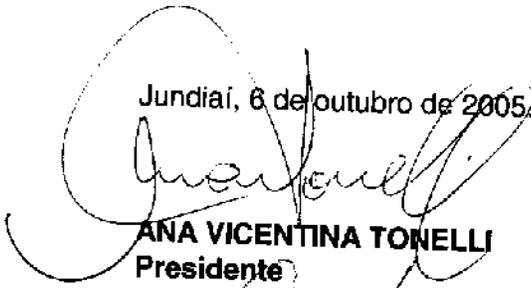
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público. A Consultoria Jurídica da Casa, reportando-se à sua anterior análise, acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

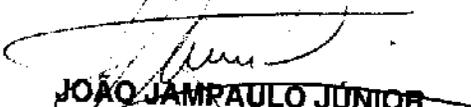
3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado com 4 (quatro) votos, com um voto contrário. Submetido o veto à Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, esta exarou parecer favorável, que foi subscrito pela totalidade de seus membros, e após, à Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, que exarou parecer favorável (pela manutenção do veto) que foi aprovado com um voto contrário (docs. anexos).

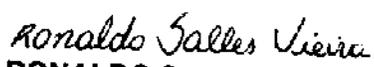
4. O veto total foi rejeitado em 25 de agosto de 1998 com 13 votos (com 05 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 5.166, de 31 de agosto de 1998 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 6 de outubro de 2005.

  
**ANA VICENTINA TONELLI**  
Presidente

  
**JOÃO JAMPAURO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Assessor Jurídico  
OAB/SP 85.061

  
**ANA PAULA BATISTA SENA**  
Estagiária OAB/SP 133.523-E

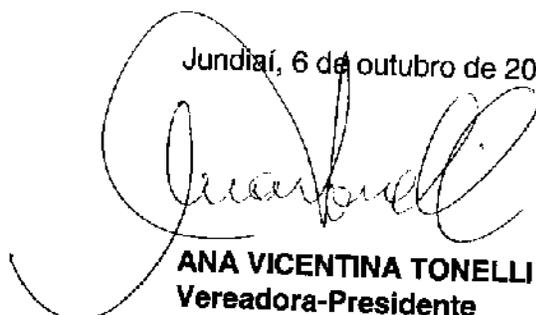
  
**EDUARDO ROSA DOS SANTOS**  
Estagiário OAB/SP 137.515-E



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por sua Presidente, **ANA VICENTINA TONELLI**, brasileira, divorciada, vereadora portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8, SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 042.186.718-34, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular; e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, e pelos Estagiários **ANA PAULA BATISTA SENA**, inscrita na OAB/SP sob nº 133.523-E e **EDUARDO ROSA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 137.515-E, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 124.175.0/2**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 6 de outubro de 2005.



**ANA VICENTINA TONELLI**  
Vereadora-Presidente



118. 108  
proc. 23073  
Cris

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEJ 4.2. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,  
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES  
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309  
São Paulo - CEP 01018-010

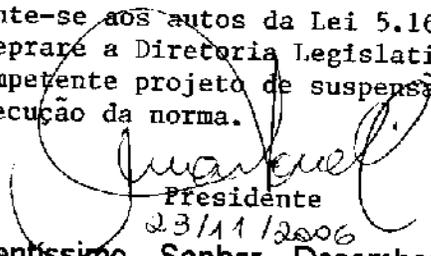
**EXPEDIENTE**

São Paulo, 08 de novembro de 2006

Ofício nº 17.578/2006 - sc  
Processo nº 124.175.0/2 (origem n. 5166/1998)  
Recte. : SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL  
PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBOL  
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Junte-se aos autos da Lei 5.166/98;  
preparar a Diretoria Legislativa o  
competente projeto de suspensão de  
execução da norma.

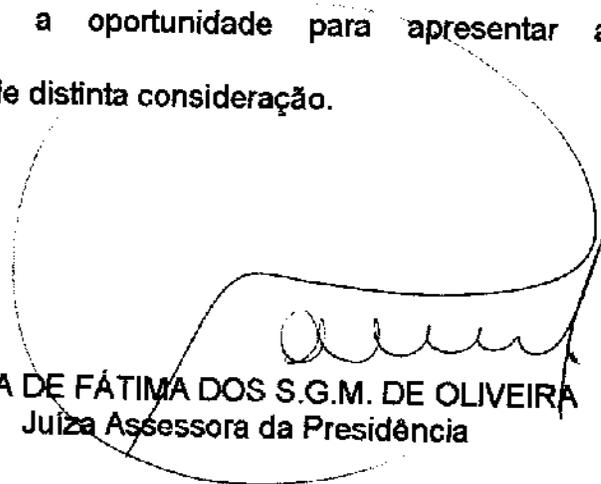
Senhor Presidente

  
Presidente  
23/11/2006

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador

Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v.  
Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de  
Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa  
Excelência protestos de distinta consideração.

  
MARIA DE FÁTIMA DOS S.G.M. DE OLIVEIRA  
Juíza Assessora da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 109  
proc. 23018  
Cis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*01105960\*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.175-0/2, da Comarca de São Paulo, em que é requerente SINDBOL – SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, julgar procedente a ação.

Trata-se de ação direta apresentada por SINDBOL – Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.166, de 31 de agosto de 1998, do Município de Jundiaí, que institui a cobrança de meia entrada em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculo circense e musical aos idosos, aposentados e portadores de deficiência física.

A lei impugnada é do seguinte teor:

"Artigo 1º - O idoso com mais de sessenta anos de idade, o aposentado e o portador de deficiência física poderão adquirir ingresso em cinema, cineclube, teatro evento esportivo e espetáculo

*Assis*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circense e musical com cinquenta por cento de desconto sobre o preço normal.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará ao estabelecimento infrator ou responsável pela atividade, multa a ser estipulada pelo Executivo.

Artigo 2º - O benefício comprovará sua condição de idoso ou de aposentado mediante apresentação, conforme o caso, de:

- I – cédula de identidade;
- II – carteira de idoso de usuário do serviço público de ônibus, ou
- III – carteira de identificação expedida por associação de aposentados.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias do início de sua vigência.

Artigo 4º - São revogadas:

- I – a Lei nº 4.281, de 16 de dezembro de 1993; e
- II – a Lei nº 4.444, de 14 de outubro de 1994.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação" (fls 110).

Segundo o autor, a Lei violaria os artigos 217, 218, 259, 260, inciso I, 263, 267 e 277, todos da Constituição do Estado de São Paulo

Denegada a liminar pleiteada, este Egrégio Órgão Especial negou provimento ao agravo regimental.

Prestadas informações pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, sendo certo que o Procurador Geral de Estado deixou de se manifestar sobre a questão, sustentando que se cuida de matéria de interesse exclusivamente local.

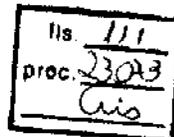
O douto Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.175-0/2- SÃO PAULO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



É o relatório

Como bem salientado no lúcido parecer de fls 370/373, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça,

"...a ação é **procedente**, já que a lei impugnada padece de inconstitucionalidade formal.

Como se vê, dita legislação é endereçada aos maiores de 60 anos, aos aposentados e deficientes físicos do Município de Jundiaí, para que tenham acesso a estabelecimentos de lazer, cultura, entretenimento e esportes, mediante o pagamento de cinquenta por cento do valor do seu ingresso.

Em razão disso, resta saber se o Município tem competência para legislar sobre a referida matéria. Desde logo, observo que o Município não tem competência para legislar sobre o assunto.

Leciona José Afonso da Silva. 'Competências, são, assim, as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. Competência, vimos antes, consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre a qual se exerce o poder de governo' (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed., 1999, p 428).

Fixado tal conceito, observa-se que o art. 24, IX, da Carta da República atribuiu à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto, **excluindo**, pois, os Municípios.

Salienta-se, que embora o art 30, II, do texto fundamental, preveja a possibilidade dos Municípios suplementarem a legislação federal e a estadual no que couber, não se aplica ao presente caso. Com efeito, consoante afirma Alexandre de Moraes, 'a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.175-0/2- SÃO PAULO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fts. 112  
proc. 23073  
Cris

4

de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local' (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2002, p. 743).

Aliás, em parecer da lavra do Dr. Geraldo Brindeiro, à época Procurador-Geral da República, ao enfrentar o tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio-CNC, em curso perante o Excelso Supremo Tribunal Federal (agora já julgada), que tem o objeto de eliminar a própria Lei 7 844/92, do Estado de São Paulo, assim se posicionou.

'Com efeito, vislumbra-se que a finalidade maior da norma em exame enquadra-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre 'educação, cultura, ensino e desporto', disposta no inciso IX do art. 24 da Carta Magna, e não sobre direito econômico (art. 24, inciso I, CF), como pretende a impetrante, na medida em que o Estado de São Paulo não visa estabelecer qualquer mecanismo de tabelamento de preços uma vez que a sua fixação é absolutamente livre

Além do mais, o que a norma impugnada faz, na verdade, atendendo plenamente à sua função social, é viabilizar o acesso de estudantes a eventos culturais, por meio de um desconto obrigatório, impondo-se, assim, um tratamento diferenciado ao estudante. Nesse contexto, o desconto a que se refere a lei paulista está voltado para a inclusão social do educando, o acesso às fontes de cultura, às manifestações desportivas e ao lazer, essenciais para o processo de formação do cidadão e desenvolvimento da cidadania

Tem-se, assim, que inerente a esse direito à cultura reconhecido pela Constituição da República encontra-se o acesso às suas fontes, como observa o Ilustre Professor JOSÉ AFONSO DA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.175-0/2- SÃO PAULO



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

fls. 113
proc. 23013
Oris

SILVA (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 19ª edição, pág. 316). (Parecer do Procurador-Geral da República oferecido na Adin nº 1.950-3/600-SP, promovida pela Confederação Nacional do Comércio – CNC, de que é Relator o Min. Nelson Jobim, cujo julgamento de improcedência ocorreu no último dia 03.11.2005.; conforme informação extraída do site do Supremo Tribunal Federal em anexo)

Como se vê, o tema está intrinsecamente ligado à difusão da cultura. Consoante prevê o art. 215, da Constituição Federal, 'o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais'

E a Constituição Paulista preceitua:

'Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição'

Destarte, considerando que o município, mesmo ante sua autonomia política, legislativa, etc., está adstrito aos princípios plasmados na Constituição Federal, que por sua vez traça o arquétipo genérico das competências legislativas privativas, concorrente, comum e suplementar (art. 22 ao 24 e art. 30, da CF) e, considerando que o inciso IX, do art. 24, não inclui o município como ente competente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, forçoso concluir que lei municipal não pode dispor de matéria relativa ao desconto para estudantes em atividades desta natureza. Nesse aspecto, repita-se, por ausência de poder legislativo constitucional o Município de Campinas não poderia dispor e nem regular as condições para o exercício do direito de estudantes, para ingresso em espetáculos musicais, circenses, cinematográficos, etc., pagando somente metade do preço.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.175-0/2 – SÃO PAULO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

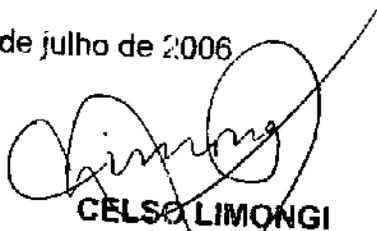
Nº. 114
proc. 23073
6/11/06

cobrado, circunstância que tornam a Lei nº 5 166/1998, do Município de Jundiaí inconstitucional”

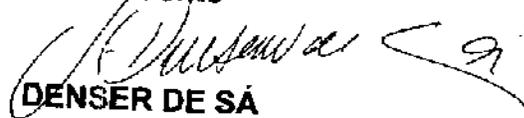
Pelo exposto, julgam procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.166, de 31 de agosto de 1998, do Município de Jundiaí, tomando-se as necessárias providências para suspensão dos efeitos de sua execução

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE (vencido), MOHAMED AMARO, JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, LAERTE NORDI, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURICIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBÁTIN CARDOSO, BARRETO FONSECA (vencido), RALPHO OLIVEIRA (vencido), BITTENCOURT RODRIGUES, GONZAGA FRANCESCHINI, LAERTE SAMPAIO (vencido) e ROBERTO BEDAQUE.

São Paulo, 19 de julho de 2006

  
CELSO LIMONGI

Presidente

  
DENSER DE SÁ

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.175-0/2- SÃO PAULO



(Proc.48.092)

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.106. DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006**

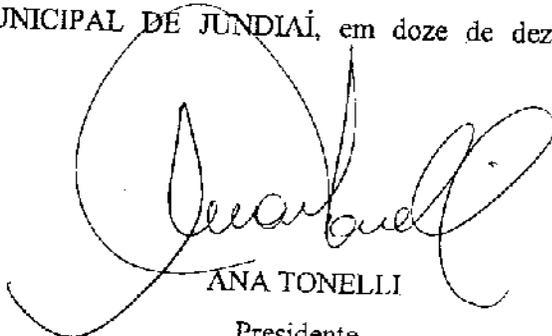
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.166/98, que garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de dezembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

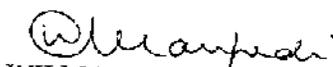
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.166, de 31 de agosto de 1998, em vista de Acórdão de 19 de julho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 124.175.0/2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de dezembro de dois mil e seis (12/12/2006).

  
ANA TONELLI  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de dezembro de dois mil e seis (12/12/2006).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Directora Legislativa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Ofício nº 4580-A/2007 sc  
Processo nº 124.175.0/2 (origem nº 5166/1998)  
Recte. : SINDBOL – SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia dos vv. Acórdãos prolatados nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei (Embargos de Declaração) supra mencionados.

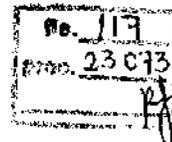
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
MARIA DE FÁTIMA DOS S.G.M. DE OLIVEIRA  
Juíza Assessora da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*01105960\*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.175-0/2, da Comarca de São Paulo, em que é requerente SINDBOL – SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo requerendo o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, julgar procedente a ação.

Trata-se de ação direta apresentada por SINDBOL – Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.166, de 31 de agosto de 1998, do Município de Jundiaí, que institui a cobrança de meia entrada em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculo circense e musical aos idosos, aposentados e portadores de deficiência física.

A lei impugnada é do seguinte teor:

“Artigo 1º - O idoso com mais de sessenta anos de idade, o aposentado e o portador de deficiência física poderão adquirir ingresso em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculo



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2) fls. 118  
23.073

circense e musical com cinquenta por cento de desconto sobre o preço normal.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará ao estabelecimento infrator ou responsável pela atividade, multa a ser estipulada pelo Executivo.

Artigo 2º - O benefício comprovará sua condição de idoso ou de aposentado mediante apresentação, conforme o caso, de:

- I – cédula de identidade;
- II – carteira de idoso de usuário do serviço público de ônibus, ou
- III – carteira de identificação expedida por associação de aposentados.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias do início de sua vigência.

Artigo 4º - São revogadas:

- I – a Lei nº 4.281, de 16 de dezembro de 1993; e
- II – a Lei nº 4.444, de 14 de outubro de 1994.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação" (fls 110).

Segundo o autor, a Lei violaria os artigos 217, 218, 259, 260, inciso I, 263, 267 e 277, todos da Constituição do Estado de São Paulo

Denegada a liminar pleiteada, este Egrégio Órgão Especial negou provimento ao agravo regimental.

Prestadas informações pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, sendo certo que o Procurador Geral de Estado deixou de se manifestar sobre a questão, sustentando que se cuida de matéria de interesse exclusivamente local.

O douto Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.175-0/2- SÃO PAULO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3  
No. 119  
Proc. 23.073  
[Assinatura]

É o relatório

Como bem salientado no lúcido parecer de fls 370/373, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça,

"...a ação é **procedente**, já que a lei impugnada padece de inconstitucionalidade formal.

Como se vê, dita legislação é endereçada aos maiores de 60 anos, aos aposentados e deficientes físicos do Município de Jundiaí, para que tenham acesso a estabelecimentos de lazer, cultura, entretenimento e esportes, mediante o pagamento de cinquenta por cento do valor do seu ingresso.

Em razão disso, resta saber se o Município tem competência para legislar sobre a referida matéria. Desde logo, observo que o Município não tem competência para legislar sobre o assunto.

Leciona José Afonso da Silva. 'Competências, são, assim, as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. Competência, vimos antes, consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre a qual se exerce o poder de governo' (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed, 1999, p 428).

Fixado tal conceito, observa-se que o art. 24, IX, da Carta da República atribuiu à União, Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto, **excluindo**, pois, os Municípios.

Salienta-se, que embora o art 30, II, do texto fundamental, preveja a possibilidade dos Municípios suplementarem a legislação federal e a estadual no que couber, não se aplica ao presente caso. Com efeito, consoante afirma Alexandre de Moraes, 'a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.175-0/2- SÃO PAULO

[Assinatura]



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 120  
Vol. 23 073  
4

de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local' (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2002, p. 743).

Aliás, em parecer da lavra do Dr. Geraldo Brindeiro, à época Procurador-Geral da República, ao enfrentar o tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio-CNC, em curso perante o Excelso Supremo Tribunal Federal (agora já julgada), que tem o objeto de eliminar a própria Lei 7 844/92, do Estado de São Paulo, assim se posicionou.

'Com efeito, vislumbra-se que a finalidade maior da norma em exame enquadra-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre 'educação, cultura, ensino e desporto', disposta no inciso IX do art. 24 da Carta Magna, e não sobre direito econômico (art. 24, inciso I, CF), como pretende a impetrante, na medida em que o Estado de São Paulo não visa estabelecer qualquer mecanismo de tabelamento de preços uma vez que a sua fixação é absolutamente livre

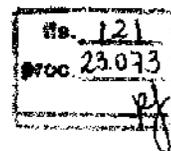
Além do mais, o que a norma impugnada faz, na verdade, atendendo plenamente à sua função social, é viabilizar o acesso de estudantes a eventos culturais, por meio de um desconto obrigatório, impondo-se, assim, um tratamento diferenciado ao estudante. Nesse contexto, o desconto a que se refere a lei paulista está voltado para a inclusão social do educando, o acesso às fontes de cultura, às manifestações desportivas e ao lazer, essenciais para o processo de formação do cidadão e desenvolvimento da cidadania

Tem-se, assim, que inerente a esse direito à cultura reconhecido pela Constituição da República encontra-se o acesso às suas fontes, como observa o Ilustre Professor JOSÉ AFONSO DA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.175-0/2 - SÃO PAULO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



SILVA (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 19ª edição, pág. 316). (Parecer do Procurador-Geral da República oferecido na Adin nº 1.950-3/600-SP, promovida pela Confederação Nacional do Comércio – CNC, de que é Relator o Min. Nelson Jobim, cujo julgamento de improcedência ocorreu no último dia 03.11.2005, conforme informação extraída do site do Supremo Tribunal Federal em anexo)

Como se vê, o tema está intrinsecamente ligado à difusão da cultura. Consoante prevê o art. 215, da Constituição Federal, 'o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais'

E a Constituição Paulista preceitua:

'Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição'

Destarte, considerando que o município, mesmo ante sua autonomia política, legislativa, etc., está adstrito aos princípios plasmados na Constituição Federal, que por sua vez traça o arquétipo genérico das competências legislativas privativas, concorrente, comum e suplementar (art. 22 ao 24 e art. 30. da CF) e, considerando que o inciso IX, do art. 24, não inclui o município como ente competente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, forçoso concluir que lei municipal não pode dispor de matéria relativa ao desconto para estudantes em atividades desta natureza. Neste aspecto, repita-se, por ausência de poder legislativo constitucional o Município de Campinas não poderia dispor e nem regular as condições para o exercício do direito de estudantes, para ingresso em espetáculos musicais, circenses, cinematográficos, etc., pagando somente metade do preço.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.175-0/2 – SÃO PAULO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 122  
proc. 13073

cobrado, circunstância que tornam a Lei nº 5 166/1998, do Município de Jundiaí inconstitucional”

Pelo exposto, julgam procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.166, de 31 de agosto de 1998, do Município de Jundiaí, tomando-se as necessárias providências para suspensão dos efeitos de sua execução

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE (vencido), MOHAMED AMARO, JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, LAERTE NORDI, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURICIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DÉBÁTIN CARDOSO, BARRETO FONSECA (vencido), RALPHO OLIVEIRA (vencido), BITTENCOURT RODRIGUES, GONZAGA FRANCESCHINI, LAERTE SAMPAIO (vencido) e ROBERTO BEDAQUE.

São Paulo, 19 de julho de 2006

**CELSO LIMONGI**

Presidente

**DENSER DE SÁ**

Relator

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.175-0/2- SÃO PAULO**

9



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

123  
23043  
pf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 124.175-0/4-01, da Comarca de SÃO PAULO, em que é embargante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo embargado SINDBOL SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECEBERAM EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente), MONAMED AMARO, VALLIM BELLOCCHI, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO, SIDNEI BENETI, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

CANGUÇU DE ALMEIDA  
Presidente

DENSER DE SÁ  
Relator

fls. 124  
proc. 23073  
Rf



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Embargos de Declaração nº 124.175.0/4-01 – São Paulo – Voto nº 21.047**

**Embargante: Prefeitura Municipal de Jundiaí**  
**Embargado: SINDBOL – Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO A LEI MUNICIPAL IMPUGNADA NA INICIAL – INOCORRÊNCIA – DESMEMBRAMENTO DO FEITO – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, PELO TRIBUNAL, A RESPEITO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ADUZIDOS PELAS PARTES – TRANSCRIÇÃO EQUIVOCADA DE TRECHO DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL – EMBARGOS PARCIALMENTE RECEBIDOS

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Municipalidade de Jundiaí ao v acórdão de fls. 381/386 deste Egrégio Órgão Especial, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta contra Lei nº 5 166/98, daquele Município

A embargante afirma o aresto omissivo, pois deixou de se manifestar sobre a adequação da Lei Municipal nº 5 987/02 com a Constituição Estadual. Ademais, a decisão ora embargada faz menção à Lei do Município de Campinas que cuida de descontos no preço de ingressos a estudantes, ao passo que a lei declarada inconstitucional prevê descontos a sexagenários, aposentados e deficientes físicos em

Embargos de Declaração 124.175-0/4-01



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

eventos esportivos e culturais. Por derradeiro, utiliza-se dos embargos para prequestionar matéria com vistas a eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

2. No tocante à primeira alegação, sem razão a embargante.

É que, por força do despacho de fl. 298, o processo foi desmembrado em tantas quantas eram as leis impugnadas na peça vestibular. Bem por isso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.173-0/3 cuidou da Lei Municipal de Jundiáí nº 5.987/02, não havendo motivos para se cogitar acerca de omissão a respeito do v. acórdão.

3. Quanto ao requerido prequestionamento, cita-se a ementa do seguinte julgado, profendo pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

“PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO PREQUESTIONAMENTO  
IMPOSSIBILIDADE

*1 - Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma. O Tribunal não é obrigado a se manifestar a respeito de todos os artigos de lei mencionados nos autos, mas sim a decidir a matéria discutida com fundamentação capaz de sustentar a manifestação jurisdicional. O princípio do livre convencimento motivado justifica que não sejam examinados os*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3

*dispositivos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentam seu julgamento*

*II - Os embargos de declaração não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais apenas para fins de recurso aos Tribunais Superiores nem para modificar o julgamento, salvo quando a alteração decorre do suprimento de omissão, obscuridade ou contradição*

*III - Embargos de declaração rejeitados "(TRF1, EDAC 92 01 27707-5/MG, Rel Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel Conv Juíza Sonia Diniz Viana, DJ2 de 07 11 01) "*

4 Já no que respeita à menção de diploma legal do Município de Campinas, verifica-se, com efeito, a ocorrência de erro material a autorizar o aditamento do acórdão

Isso porque, para se evitar repetições desnecessárias, citado foi o parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Outrossim, erroneamente ficou consignado, na parte final da mencionada referência, que "*por ausência de poder legislativo constitucional o Município de Campinas não poderia dispor e nem regular condições para o exercício do direito de estudantes, para ingresso em espetáculos* " (fl. 385).

Por essa razão, passa-se à integral transcrição do aludido trecho, sanando-se eventuais incongruências do acórdão, *verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4

“...a ação é **procedente**, já que a lei impugnada padece de inconstitucionalidade formal.

Como se vê, dita legislação é endereçada aos maiores de sessenta anos, aos aposentados e deficientes físicos do Município de Jundiaí, para que tenham acesso a estabelecimentos de lazer, cultura, entretenimento e esportes, mediante o pagamento de cinqüenta por cento do valor do seu ingresso.

Em razão disso, resta saber se o Município tem competência para legislar sobre a referida matéria. Desde logo, observo que o Município não tem competência para legislar sobre o assunto.

Leciona José Afonso da Silva. ‘Competências, são, assim, as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. Competência, vimos antes, consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre a qual se exerce o poder de governo’ (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed., 1999, p. 428).

Fixado tal conceito, observa-se que o art. 24, IX, da Carta da República atribuiu à União, Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto, **excluindo**, pois, os Municípios.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Salienta-se, que embora o art. 30, II, do texto fundamental, preveja a possibilidade dos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, não se aplica ao presente caso. Com efeito, consoante afirma Alexandre de Moraes, 'a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local' (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2002, p. 743).*

*Aliás, em parecer da lavra do Dr. Geraldo Brindeiro, à época Procurador-Geral da República, ao enfrentar o tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio-CNC, em curso perante o Excelso Supremo Tribunal Federal (agora já julgada), que tem o objeto de eliminar a própria Lei 7.844/92, do Estado de São Paulo, assim se posicionou:*

*'Com efeito, vislumbra-se que a finalidade maior da norma em exame enquadra-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre 'educação, cultura, ensino e desporto', disposta no inciso IX do art. 24 da Carta Magna, e não sobre direito econômico (art. 24, inciso I, CF), como pretende a impetrante, na medida em que o Estado de São Paulo não visa*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*estabelecer qualquer mecanismo de tabelamento de preços uma vez que a sua fixação é absolutamente livre.*

*Além do mais, o que a norma impugnada faz, na verdade, atendendo plenamente à sua função social, é viabilizar o acesso de estudantes a eventos culturais, por meio de um desconto obrigatório, impondo-se, assim, um tratamento diferenciado ao estudante. Nesse contexto, o desconto a que se refere a lei paulista está voltado para a inclusão social do educando, o acesso às fontes de cultura, às manifestações desportivas e ao lazer, essenciais para o processo de formação do cidadão e desenvolvimento da cidadania.*

*Tem-se, assim, que inerente a esse direito à cultura reconhecido pela Constituição da República encontra-se o acesso às suas fontes, como observa o Ilustre Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 19ª edição, pág. 316). (Parecer do Procurador-Geral da República oferecido na Adin nº 1.950-3/600-SP, promovida pela Confederação Nacional do Comércio - CNC, de que é Relator o Min. Nelson Jobim, cujo julgamento de improcedência ocorreu no último dia 03.11.2005,; conforme informação extraída do site do Supremo Tribunal Federal em anexo).*

*Como se vê, o tema está intrinsecamente ligado à difusão da cultura. Consoante prevê o art. 215, da Constituição Federal, 'o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

7

*e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais'.*

*E a Constituição Paulista preceitua:*

*'Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição'.*

*Destarte, considerando que o município, mesmo ante sua autonomia política, legislativa, etc, está adstrito aos princípios plasmados na Constituição Federal, que por sua vez traça o arquétipo genérico das competências legislativas privativas, concorrente, comum e suplementar (art. 22 ao 24 e art. 30, da CF) e, considerando que o inciso IX, do art. 24, não inclui o município como ente competente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, forçoso concluir que lei municipal não pode dispor de matéria relativa ao desconto para estudantes em atividades desta natureza. Neste aspecto, repita-se, por ausência de poder legislativo constitucional o Município de Jundiaí não poderia dispor e nem regular as condições para o exercício do direito de idosos, aposentados e deficientes físicos, para ingresso em espetáculos musicais, circenses, cinematográficos, etc, quando somente metade do preço cobrado, circunstâncias que tornam a*

*J. M. S. P.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

8

*Lei nº 5.166/1998, do Município de Jundiaí  
inconstitucional” (Grifo nosso)*

5  
embargos

Pelo exposto, recebem parcialmente os

  
DENSER DE SÁ  
Relator



CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 400

PROCESSO Nº 23.073

Ref.: Ofício encaminhando acórdão extraído em sede de embargos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.175.0/2, julgada procedente, relativa à Lei 5.166/98, que garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.175.0/2, em sede de embargos, que foi julgado procedente, relativa à Lei 5.166/98, que garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, o feito deverá ser arquivado, mesmo porque a lei em comento já foi extirpada do nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo 1.106, de 12 de dezembro de 2006, juntado às fls. 115..

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 20 de setembro de 2007.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico